

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN

Curso de Direito

Tamires Patricia Cavalcante Silva

**APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

NATAL– RN

2014

Tamires Patricia Cavalcante Silva

**APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte, sob a orientação da
Professora Ma. Patrícia Moreira de Menezes.

NATAL- RN

2014

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Silva, Tamires Patricia Cavalcante

Aplicabilidade Da Prescrição Intercorrente Na Justiça Do Trabalho / Tamires Patricia Cavalcante Silva – Natal, RN, 2014.

95 f.

Orientador(a): Prof. Ms. Patrícia Moreira de Menezes

Monografia (Bacharelado). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Campus de Natal. Curso de Direito.

1. Segurança Jurídica. 2. Prescrição Intercorrente. 3. Perpetuação das lides. I Menezes, Patrícia Moreira de. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

UERN/ BC

CDD 340

Tamires Patricia Cavalcante Silva

**APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte, sob a orientação da
Professora Ma. Patrícia Moreira de Menezes.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Ma. Patricia Moreira de Menezes (Orientadora) - UERN

Prof^o. Marcelo Roberto Silva dos Santos - UERN

Prof^o. Ms. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior - UERN

Natal, 30 de julho de 2014.

*Aos meus pais que sempre
acreditaram em mim, que
despertaram desde a minha
infância a beleza da justiça e
do direito, fazendo do sonho
uma realidade.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço incessantemente ao Meu Fiel e Poderoso Deus, que me proporcionou todas as vitórias e conquistas que até hoje, com a sua ajuda conquistei, me concedendo determinação e disciplina.

Agradeço à minha mamãe Aparecida, ao meu papai Tibúrcio, e ao meu irmão Júnior, sempre presentes nas horas difíceis, me dando força e coragem para caminhar e lutar na vida.

Ao meu marido Tayrones, sempre compreensivo e incentivador aos estudos, fonte de paciência e fé, me tranquilizando diante das dificuldades que surgem, pelo qual segundo ele, no final das contas dá tudo certo.

À professora Patrícia Moreira de Menezes, minha orientadora, que com uma didática incomparável nas suas aulas, me despertou o encanto pelo Direito do Trabalho.

À todos os professores e funcionários do UERN-CAN, que trabalham com amor e dedicação para fazer dessa instituição uma referência no ensino do Direito.

O Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia (obreiro), visando retificar (ou atenuar) no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo, ao construir-se, desenvolver-se e atuar como Direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado, de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. (DELGADO, 2010).

RESUMO

O presente trabalho aprecia o fenômeno da prescrição intercorrente, no âmbito da Justiça do Trabalho, demonstrando a divergência entre as súmulas elaboradas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho. Serão explanados os fundamentos na teoria geral da prescrição, a sua modalidade intercorrente, desde a sua evolução até os dias atuais, examinando gradativamente a sua utilização por diversos tribunais dentro do ordenamento jurídico nacional. O estudo foi desenvolvido analisando leis, princípios processuais, conceitos jurisprudenciais e doutrinários no escopo de compreender o motivo da celeuma jurídica no tocante ao presente assunto. Diversos fundamentos foram examinados, almejando realizar um diagnóstico na prescrição intercorrente aplicada na Justiça do Trabalho fazendo um paralelo inclusive com os valores constitucionais pátrios. O tema não é simples, haja vista que apresenta grandes controvérsias, não havendo uma concordância sob as diversas ópticas dos doutrinadores e até mesmo entre os julgados jurisprudenciais. O protecionismo direcionado ao trabalhador é tido com fator preponderante na aplicação da prescrição intercorrente, todavia, este não pode se eximir de cumprir as diligências de sua alçada exclusiva para conseguir a sua pretensão, permanecendo na inatividade, contribuindo para a perpetuação das lides. Ademais, os operadores do direito devem a propósito, utilizarem da prescrição intercorrente como corolário da justiça, de modo que sejam alcançadas a segurança jurídica e a pacificação social.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição. Prescrição Intercorrente. Perpetuação das lides. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This paper appreciates the phenomenon of intercurrent prescription, in justice work, demonstrating the divergence between the precedents established by the Supreme Court and the Superior Labor Court. The fundamentals are explained in the general theory of exhaustion, their intercurrent mode, since its evolution to the present day, gradually examining its use by various courts within the national legal system. The study was conducted by analyzing laws, procedural principles, jurisprudential and doctrinal concepts in scope to understand the reason for the legal stir in relation to this matter. Several reasons were examined, aiming at making a diagnosis intercurrent prescription applied in labor courts paralleling including the patriotic constitutional values. The issue is not simple, given that presents great controversies, the absence of an agreement under the optics of various scholars and even among jurisprudential judged. Protectionism is directed to the employee had with predominant factor in the implementation of intercurrent prescription, however, this can not refrain from fulfilling the measures of its exclusive authority to achieve their desire, staying in inactivity, contributing to the perpetuation of chores. Moreover, jurists should the way, use of intercurrent prescribing as a corollary of justice, so that legal security and social peace is achieved.

KEYWORDS: Prescription. Intercurrent prescription. Perpetuation of chores. Legal security.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A PRESCRIÇÃO	14
2.1 Evolução histórica da prescrição.....	14
2.2 Conceito de prescrição e a distinção entre decadência e preclusão	19
2.3. Efeitos da prescrição	28
2.4. Suspensão, impedimento e interrupção da prescrição	28
2.5. Prazos da prescrição trabalhista	34
3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	41
3.1. Conceito de prescrição intercorrente.....	42
3.2. Breve explanação sobre a aplicação da prescrição intercorrente	47
3.3. Críticas e divergências sobre a prescrição intercorrente.....	47
3.4. Aplicação da prescrição ex officio no processo do trabalho e sua modalidade intercorrente na execução	52
4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA COMUM E NOS TRIBUNAIS REGIONAIS E SUPERIORES	63
4.1. A prescrição intercorrente na Justiça Comum.....	64
4.2. Aplicação da prescrição intercorrente no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho	68
4.3. A prescrição intercorrente no TST	76
4.4. A prescrição intercorrente à luz do STF	79
5. CONCLUSÃO.....	82
REFERÊNCIAS	86

1. INTRODUÇÃO

É sabido que, no cenário jurídico atual, a prescrição é uma figura jurídica pela qual enseja a perda do direito da pretensão, em decorrência do decurso do tempo por inércia do seu titular, tornando por esta razão, inexigível a pretensão referente ao direito subjetivo material.

Paralelamente, temos a prescrição intercorrente que é aquela que flui durante o desenrolar do processo, este paralisado por negligência do autor em providenciar atos de seu exclusivo encargo. No momento em que é proposta a ação, interrompe-se o prazo prescritivo; logo a seguir, ele volta a correr de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine. Assim, a prescrição nem sempre atinge a totalidade das pretensões formuladas, podendo tratar-se de mera prescrição parcial, ou mesmo restrita a algum dos pedidos, restando os demais ainda exigíveis pelo qual o reconhecimento da prescrição torna inexigível apenas a pretensão prescrita.

Ademais, existe uma grande celeuma entre juristas e doutrinadores a respeito da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. O aparente imbróglio parece estar longe de ser solucionado, embora boa parte da doutrina entenda que a prescrição é indispensável à estabilidade do direito, visto que os litígios não podem perdurar ad infinitum, pondo em risco a segurança jurídica e a ordem social.

Não obstante o aludido impasse, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, editou a Súmula nº 327 afirmando que o Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente, entretanto o Tribunal Superior do Trabalho, em data posterior, editou a Súmula nº 114 determinando ser inaplicável o referido instituto. Desta forma, a arguição da referida prescrição no processo do trabalho dependerá do momento processual em que este se encontra, sendo analisado diante do caso concreto. Ao contrário do posicionamento resguardado pelo TST, diversos Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil entendem pela aplicação da prescrição intercorrente. Ressaltar-se-á também, ainda que brevemente, a respeito das metas impostas pelo CNJ, de forma a garantir a celeridade jurisdicional.

Contemporaneamente, existe também uma certa resistência na aplicação subsidiária do art. 219, § 5º do CPC no processo trabalhista, na qual o juiz poderá pronunciar de ofício a prescrição. Na esteira da jurisprudência do próprio TST, recentes decisões resguardam a tese de que a decretação de ofício do instituto (em desfavor do empregado) atenta contra o princípio da proteção, razão pela qual a prescrição só

poderia ser apreciada se o empregador alegasse expressamente. Apesar de o tema ventilado tratar-se de matéria infraconstitucional, o STF tem entendido que não compete a ele revisar a Súmula do TST, sujeitando os que apelam à Corte Constitucional ao pagamento de multa por apresentar recurso manifestamente infundado.

O presente projeto almeja analisar as divergências acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho, bem como o seu acolhimento e aplicação, com o objetivo de contribuir para o aprofundamento do debate, analisando todos os argumentos doutrinários e jurisprudenciais.

Para o desenvolvimento da temática, a metodologia a ser aplicada será, predominantemente, a pesquisa bibliográfica à luz do método exegético-jurídico e do dialético. Utilizaremos leis, súmulas, princípios, exame de artigos científicos, leitura e fichamentos de textos, consulta a artigos on-line, periódicos especializados, etc. Também far-se-á uso da pesquisa documental, na medida em que a jurisprudência atinente à questão for consultada e comentada, procedendo com uma metodologia caracterizada por pesquisa bibliográfica.

Inicialmente, apresentaremos a evolução histórica da prescrição, seu conceito, a distinção entre prescrição, decadência e preclusão, seus efeitos no processo, suas causas interruptivas e suspensivas e uma sucinta análise da natureza dos direitos trabalhistas. À partir deste panorama, percorreremos pelos prazos da prescrição.

Num segundo momento, abordaremos a tessitura do conceito da prescrição intercorrente propriamente dita, ocasionada pela ineficácia do exercício da pretensão em decorrência da inatividade do demandante em efetivar atos processuais de sua alçada, por prazo superior ao que lhe foi conferido para pleitear a pretensão em juízo. Discorreremos ainda sobre a sua aplicação ex officio no processo do trabalho, contextualizando com o Código de Processo Civil à luz do princípio da razoável duração do processo. Pareceu-nos também pertinente debatermos a respeito de alguns princípios trabalhistas, sobretudo o princípio da proteção, trazendo a lume as peculiaridades e aspectos polêmicos da respectiva prescrição.

Posteriormente, examinaremos sua ocorrência nos Tribunais Regionais do Trabalho e na Justiça Comum, sob prisma da incontestável desigualdade econômico-social existente entre empregado e empregador. O caminho trilhado nos primeiro e segundo capítulos, dar-nos-á subsídio para podermos esquadriñar o assunto, sobretudo tratando das divergências jurisprudenciais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, colacionando julgados de cada Corte, de modo que possamos verificar a

prevalência das diversas posições jurisprudenciais, bem como aquela que seria a mais adotada na seara trabalhista.

Concluiremos então o presente projeto com as considerações finais sobre a temática e as conclusões levantadas com a pesquisa, na qual nos inclinamos na defesa da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, como um meio hábil de se combater o delongamento inútil do processo, evitando instabilidades nas relações processuais. Desta forma, entendemos que o processo é essencialmente um instrumento de lealdade, que tem como fim precípua resguardar a paz coletiva, evitando que situações conflituosas perdurem indefinidamente.

2. A PRESCRIÇÃO

Desde tempos remotos a prescrição foi tida como instituto de suma importância nas relações jurídicas. Deprendendo-se a existência de um direito anterior, a prescrição revelou-se na negligência ou na inércia na defesa desse direito refletida pelo respectivo titular, dentro de um prazo estipulado pela lei, cuja defesa é imprescindível para que não o perca ou ele não se extinga. A prescrição expressa a maneira pela qual o direito se extingue, em face do seu não exercício por determinado lapso temporal. Faz mister que neste capítulo, percorramos pela sua evolução histórica, pelo seu conceito, para que assim possamos distinguir a sua diferença dos demais institutos, analisando também os seus prazos.

2.1 Evolução histórica da prescrição

O decurso do tempo exerce influência abrangente nas relações jurídicas da sociedade, que somado a outros requisitos, repercute na aquisição, exercício e extinção de direitos. Nesse contexto, surgiu no direito romano a palavra prescrição, proveniente do vocábulo latino *praescriptio*, significando escrever antes ou no começo da fórmula.¹

Em Roma, por muito tempo as ações jurídicas tinham duração perpétua. Destarte, a origem da prescrição remonta ao período romano do direito honorário ou pretoriano, que sucedeu ao período quiritário, também conhecido como jus civile. Caracterizado por ser um direito não-escrito, o jus civile era voltado basicamente para a classe dos patrícios, os chamados cidadãos romanos e, sobretudo, pelo seu rigoroso formalismo e pela existência das ações perpétuas.² Rolim³ menciona que o jus civile era um direito extremamente formal e rigoroso, exemplificando que as partes no momento em que se dirigiam ao magistrado ou quando iam realizar qualquer negócio jurídico,

¹ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 219. "A fórmula trata-se de um documento escrito onde se fixa o ponto litigioso e se outorga ao juiz popular poder para condenar ou absolver o réu, conforme fique, ou não, provada a pretensão do autor. O abrandamento do elevado rigor do jus civile não significou, com o processo formulário, a ausência total de parâmetros e limites à atuação dos personagens envolvidos na resolução dos litígios. No processo formulário, julga-se o conflito de interesses de modo adstrito ao teor da fórmula, elaborada no início do procedimento".

² MAFRA DA SILVA, Thiago. **A Pronúncia de Ofício da Prescrição no Processo do Trabalho**. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33895-44517-1-PB.pdf>>. Acesso em 30 de março de 2014.

³ ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 43.

deviam fazer exatamente os gestos simbólicos exigidos e repetirem rigorosamente, *ipsis litteris*, as palavras solenes predeterminadas; as formalidades processuais eram sacramentais.

Segundo Diniz⁴, no Direito Romano o termo *praescriptio* originalmente era aplicado para designar a extinção da ação reivindicatória, pela longa duração da posse; tratava-se da *praescriptio longissimi temporis* para indicar a aquisição da propriedade, em razão do relevante papel desempenhado pelo longo tempo, caso em que se tinha a *praescriptio longi temporis*. Assim, no direito romano, sob o mesmo vocábulo, surgiram duas instituições jurídicas, que partem dos mesmos elementos: ação prolongada no tempo e inércia do titular. Neste diapasão, a prescrição tinha caráter geral, destinada a extinguir as ações; era a usucapião, que constituía meio aquisitivo do domínio.

No ano de 424, o Código Teodosiano (Liv. IV, Tit. 14, Lei nº1), considerado o primeiro Código de Direito oficial, estabeleceu a prescrição das ações em 30 anos, que se destinava a extinguir o direito da pretensão, acolhendo um meio de defesa contra as ações *ad infinitum* e mantendo as prescrições menores. Desta forma, muitos países são tidos por adeptos do sistema jurídico romano-germânico, também denominado de *civil law*, como é o caso do Brasil. O referido paradigma de sistematização do ordenamento jurídico, em contraposição ao sistema anglo-saxônico ou *common law* (sistema britânico vigente na Inglaterra e nos Estados), caracteriza-se pela adoção do direito legislado, positivado através da norma legal, e pela atuação eminentemente técnica do operador do Direito, limitada pelas normas jurídicas vigentes no sistema.⁵

De acordo com Venosa⁶, quando o pretor foi investido pela Lei *Aebutia* do poder de criar ações não previstas no direito honorário, no ano 520 em Roma, introduziu o uso de fixar prazo para sua duração, originando as ações temporárias em contraposição com as ações de direito *quiritário*, que eram perpétuas, tornando menos formalista e rigoroso o modo de solução de conflito. A prescrição era um instituto desconhecido no Direito Romano, e assim permaneceu por longo tempo; as ações duravam infinitamente. Surgiu então, à partir da jurisdição do pretor, a necessidade de delimitar o tempo dentro do qual as ações poderiam ser propostas. Nesse desiderato, os romanos começaram a proteger a

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2003, vol. 1, 20. ed., p. 342.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v.1. 5.ed. rev., ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 29-30.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo. Atlas, 2011, vol. 1, 11 ed., p.568.

segurança e a certeza das relações jurídicas, limitando no tempo a exigibilidade e o exercício dos direitos, no escopo de garantir uma relativa estabilidade jurídica e social.

É indubitável que o direito brasileiro teve fortes influências do direito romano, adaptando normas e institutos ao nosso ordenamento jurídico, e dentre as quais encontramos a prescrição, que muito embora se manifestasse em diferentes contextos, tinha como objetivo a garantia da ordem jurídica.

Nesse sentido, assevera Theodoro Júnior:⁷

Não foi no direito romano primitivo ou clássico que se concebeu o instituto da prescrição extintiva ou liberatória. No tempo das legis actiones, a regra era a perpetuidade das ações e mesmo no período formulário, o fenômeno foi apenas percebido esporadicamente sem, entretanto, passar por uma elaboração sistemática, jurisprudencial ou legislativa. A prescrição, tal como vigora nos direitos positivos modernos, deita suas raízes no direito romano pós-clássico e justiniano, quando a exigência de certeza nas relações jurídicas se torna essencial na vida negocial, e então se faz exprimir na legislação imperial. Registra-se que apenas a partir dos tempos de Theodósio II foram introduzidos na via legislativa, limites temporais para o exercício dos direitos em juízo.

De fato, o passar do tempo é realmente inexorável, e os direitos não podem permanecer eternamente à disposição da sociedade, sendo adequada a exigência de certo lapso temporal para requerê-los sob pena da aplicação do instituto da prescrição, extinguindo a eficácia da pretensão em virtude do decurso do tempo. Neste contexto, depreendemos que o principal fundamento da prescrição é o interesse jurídico-social, e que por ser medida de ordem pública, visa a instabilidade do Direito, evitando que as ações venham a se perpetuar.

No Brasil, as Ordenações Filipinas⁸(1603), trataram da prescrição trabalhista no seu livro IV, capítulo XXXII, e vigoraram até 1850, período em que passou a ser disciplinada no Código Comercial⁹, título XVIII, a partir do art. 441, delimitando o prazo de um ano, após a rescisão trabalhista para que os trabalhadores do comércio demandassem em juízo. Já no Título LXXIX, previa um prazo prescricional de 30

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Alguns aspectos relevantes da prescrição e decadência no novo código civil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v.4, n.23. Porto Alegre: Síntese, mai.-jun./2003, p.132.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo. Saraiva, 2003, vol. 1, 8. ed., p.37. "As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigindo em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Estiveram também vigentes no Brasil até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916".

⁹BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>, acessado em 02.04.2014.

(trinta) anos para o ajuizamento das ações tendentes a exigir o cumprimento das obrigações contratualmente contraídas.

Com a promulgação do Código Civil brasileiro de 1916¹⁰, o prazo prescricional previsto nas Ordenações Filipinas e no referido Código Comercial teve sua aplicabilidade suprimida em virtude da revogação dos artigos que tratavam a respeito da prescrição. O Código Civil vigente na época passou então a regular os prazos prescricionais das relações jurídicas no âmbito civil e privado, sobretudo os contratos de locação de serviços e empreitada (artigos 1.216/1.236 e 1.237/1.247, respectivamente), suscitando às relações de trabalho previsão especial e destacada no art. 178, § 10, inciso V, que passou a assegurar um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que os serviçais, operários e jornaleiros propusessem as ações respectivas, visando o pagamento de seus salários.

Nesse aspecto Pontes de Miranda¹¹ defende que:

Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia a pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou acionabilidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização o determina. A vida corre célere, mais ainda na era da máquina.

Com o advento do Decreto-lei n. 1.237¹², de 02 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho, o prazo prescricional passou a ser de 02 (dois) anos para a propositura de reclamatória trabalhista, sendo aplicado tanto para trabalhadores urbanos quanto para os rurais. Foi através do Decreto-lei n. 5.452¹³, de 1º de maio de 1943, que surgiu a incipiente Consolidação das Leis Trabalhistas, que na sua gênese, não tratou a respeito dos empregados rurais, que continuaram regulados pela legislação anterior, mantendo somente para os trabalhadores urbanos, o prazo prescricional de 02 (dois) anos para se pleitear, através da competente reclamação trabalhista, a reparação de

¹⁰ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil brasileiro**. Disponível em <www.planalto.gov.br>, acessado em 02.04.2014.

¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. 3 ed. t.6. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p.100.

¹² BRASIL.DECRETO-LEI Nº 1.237, DE 2 DE MAIO DE 1939. **Organização da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

¹³ BRASIL.DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

qualquer ato infringente dos seus dispositivos. Foi com a Lei n. 4.214¹⁴, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural - ETR), que restou assegurado aos empregados rurais um prazo prescricional de 02 (dois) anos, contados da data de extinção do respectivo contrato de trabalho, no que diz respeito aos créditos trabalhistas.

Com relação ao prazo prescricional para os rurícolas, o assunto foi alvo de grandes críticas pelos doutrinadores. Ísis de Almeida¹⁵ esclarece que:

(...) essa disposição sempre provocou protestos, não só dos diretamente interessados que são aqueles que se dedicam à atividade rural, utilizando mão-de-obra assalariada, como até mesmo de economistas e políticos que consideram-na nociva, não apenas ao desenvolvimento mais racional e social da produção rural, mas também aos próprios trabalhadores protegidos. Sem dúvida alguma, a prescrição do rurícola contraria todos os princípios desse instituto de ordem pública (...) A manutenção do dispositivo, legado pelo Estatuto do Trabalhador Rural, desde há mais de um quarto de século, tem demonstrado quão nocivo é ao próprio trabalhador rural. Os constituintes de 88 deveriam ter levado em conta a experiência de todos esses anos, - e não o fizeram, preferindo essa concessão a um espírito mais demagógico do que efetivamente social.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988¹⁶, a óptica essencial da instrumentalidade do processo foi adequada ao viés dos direitos fundamentais, determinando a compulsão da máquina judiciária em prol da efetivação de qualquer direito material ameaçado ou lesado. A carta constitucional elevou a prescrição trabalhista ao nível de postulado constitucional: para os empregados urbanos (art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”-atualmente revogada), estabeleceu um prazo prescricional de cinco anos, relativo aos créditos da relação trabalhista, que seria a prescrição parcial, até o limite de dois anos contados da data de extinção do contrato de trabalho, no caso a prescrição total. Discorreu também sobre a prescrição relativa aos empregados rurais, mantendo o prazo prescricional de dois anos, contados, da extinção do respectivo contrato (prescrição art. 7º, inciso XXIX, alínea “b”- atualmente revogada). A Emenda Constitucional n. 28¹⁷, de 25 de maio de 2000 revogou as alíneas “a” e “b” do artigo 7º,

¹⁴BRASIL.LEI Nº 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963. **Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

¹⁵ALMEIDA, Ísis de. **Manual da prescrição trabalhista.**2.ed. São Paulo: LTr, 1994. p. 47.

¹⁶BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

¹⁷BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25 DE MAIO DE 2000.** Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. Art. 1º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX- ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco

inciso XXIX da CF/88, equiparando, para os efeitos da prescrição, os empregados urbanos e rurais.

A PEC n. 65/95¹⁸, que originou a referida emenda, é de autoria do Senador Osmar Dias, e teve, nas palavras do próprio parlamentar, as seguintes razões:

O desemprego no campo, observado nesse período, tem como causa, em grande parte, essa exigência constitucional, que coloca na parede o empregador. Ela traz muita insegurança para o empregador, porque há casos tramitando na Justiça, inclusive no meu Estado e em todos os Estados do País, em que o valor da ação supera o valor da propriedade do empregador. Além de ser uma injustiça, isso fez com que os empregadores do campo de todo o País dessem preferência ao trabalhador volante, ao trabalhador temporário, ao chamado bóia-fria. Foi criada a indústria do bóia-fria a partir desse dispositivo constitucional que amedronta os empregadores e impede que os trabalhadores rurais tenham empregos permanentes. Isso transformou, tumultuou as relações trabalhistas entre o empregador e o trabalhador(...) Portanto, temos que acabar com esse sistema, que coloca abaixo da linha da miséria milhares de trabalhadores brasileiros, e temos que garantir segurança e tranquilidade para o produtor rural, para que ele possa dar emprego permanente, mas, ao mesmo tempo, ter os seus direitos preservados.

No tocante aos trabalhadores avulsos, domésticos e grande parte dos trabalhadores subordinados, os prazos prescricionais elencados no artigo 7º, inciso XXIX da CF/88¹⁹, são aplicáveis para as respectivas categorias no que tange às reivindicações de créditos resultantes de suas correspondentes relações laborais. Atualmente, para os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não efetuados na vigência do pacto laboral, a lei assegura um prazo prescricional de 30 (trinta) anos, observado o prazo de dois anos da extinção do respectivo contrato de trabalho.

2.2 Conceito de prescrição e a distinção entre decadência e preclusão

No momento em que é violado por outrem o direito subjetivo do sujeito titular, este recebe da ordem jurídica o poder de exercê-lo, sem qualquer obstáculo ou oposição.

anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após extinção do contrato de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc28.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

¹⁸BRASIL. **Discurso para defesa da votação em primeiro turno da PEC 64/95, que trata do tempo de prescrição para o trabalhador rural.** Disponível em: <http://www.senado.leg.br/relatorios_sgm/RelPresi/2000/019-Pec.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

¹⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Art. 7º, XXIX: ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O fato da violação do seu direito por outrem, nasce para o titular uma pretensão exigível judicialmente. Todavia, a lei, ao mesmo tempo em que o legitima, estabelece que a pretensão deve ser exigida em determinado prazo, sob pena de perecer. Insta ressaltar que a possibilidade de ingressar com um procedimento judicial defensivo de seu direito não permanece ilimitadamente. Partindo deste prisma, quando violado o direito subjetivo, o seu titular passa a ter a pretensão na sua satisfação; após o prazo prescricional, essa pretensão torna-se inexigível.²⁰

Notáveis juristas já se debruçaram a respeito da prescrição, se esta atinge a pretensão ou o direito da ação, especialmente, na seara trabalhista em face da utilização subsidiária das regras do direito comum. Ora, se o direito de ação, sendo de natureza processual e indisponível, é o próprio direito de pedir o provimento jurisdicional ao Estado, como poderia haver a perda da ação? Para aclarar esta dúvida, vale ressaltar que, mesmo antes de ser constituído o Código Civil de 1916, a teoria imanentista²¹(ou civilista) do direito romano, afirmava que a ação judicial era o próprio direito subjetivo, que era a ação que assegurava o direito. Nesse esteio, a prescrição não atinge o direito de ação, haja vista que a ordem jurídica sempre resguardará este direito, mas atinge a pretensão ocasionada pela violação do direito material.

Vale transcrever o argumento do respeitável jurista Barbosa Moreira²²a respeito da pretensão:

Pretensão não é palavra encontrada na terminologia legal brasileira. Não a continha o Código Civil de 1916, nem – salvo omissão involuntária – qualquer das inúmeras leis que o modificaram ou que regularam em separado matérias específicas. Ela aparece no texto de diploma recente, a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que deu nova redação ao art. 527 do CPC, a fim de atribuir ao relator do agravo de instrumento, no tribunal, competência para “deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal” (nº III). Logo se vê que o sentido, aí, é particular: “pretensão recursal” nada mais significa que aquilo que o agravante visa a obter mediante o julgamento do recurso. Vem a doutrina, no entanto, de algum tempo para cá, empregando o termo “pretensão”, posto que em geral sem grande preocupação de fazê-lo corresponder a conceito preciso. Sempre há, é certo, um traço comum às várias acepções adotadas: a idéia de exigência.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil**; teoria geral de direito civil. 21. ed., revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1, p. 682.

²¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 258.

²² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro**. Revista Forense. v.366, ano 99. Rio de Janeiro: Forense, mar.-abr./2003, p. 119.

Na precisa observação de Gagliano e Pamplona Filho²³, o exercício de direitos, seja no campo das relações materiais, seja por ações judiciais, deve ser uma consequência e garantia de uma consciência e cidadania, e não uma ameaça eterna contra os sujeitos obrigados, que não devem estar submetidos indefinidamente a uma espada de Dâmocles sobre a sua cabeça. A prescrição seria então, a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei.

Nessa esteira, discorre Andrade²⁴:

(...) consegue-se, assim, compreender que a prescrição atinge a pretensão processual, e não a pretensão material, que continua inserida no direito subjetivo material, mas que em razão de um sistema jurídico-social que busca preservar a paz social, não pode mais validamente ser implementada no e pelo processo. Da mesma forma como a Lei em geral proíbe a atuação direta da pretensão privada, isso se deve ao objetivo de evitar a quebra da paz social, na medida em que a atuação da força resultaria em numerosas ocasiões em tornar inócua a pretensão fundada, e subsistente uma pretensão infundada, de acordo com a força que pudesse ser empregada. Tal fenômeno é constatado no caso da prescrição, que atinge a pretensão processual, impedindo que a pretensão material possa ser protegida pelo direito de ação. Não elimina a prescrição a pretensão material de agir, apenas que esta não pode, em face da prevalência do objetivo de assegurar-se a paz social, atuar pelo processo.

Com a instituição da Lei n. 11.280/2006²⁵, dando nova roupagem ao § 5º do art. 219 do CPC, o juiz deverá, pronunciar de ofício a prescrição, mesmo nas hipóteses que tratem a respeito de direitos patrimoniais disponíveis; a prescrição passa a ser tratada como regra de ordem pública.

A respeito deste assunto, Didier Junior²⁶ aborda da seguinte forma:

Entendemos que a regra do § 5º do art. 219 do CPC deve ser aplicada apenas antes da citação do réu, no momento de exame da petição inicial, para o reconhecimento de prescrição envolvendo direitos indisponíveis, em nenhuma hipótese em sentido desfavorável àqueles sujeitos protegidos constitucionalmente (consumidor, índio, idoso e trabalhador). Após a apresentação da resposta do réu, o magistrado deve esperar a sua provocação. Como se trata de um direito do réu, não há sentido em conferir-se ao magistrado o poder de exercitá-lo em nome do demandado, que, estando em

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v.1. 5.ed. rev., ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 497.

²⁴ ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Prescrição no Novo Código Civil**. Revista Dialética de Direito Processual. n. 21. São Paulo: dez./2004.p.129-130.

²⁵ BRASIL. LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006. **Altera o art. 219 do CPC**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/relatorios_sgm/RelPresi/2000/019-Pec.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2014.

²⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do processo e processo de conhecimento, vol. 1, 8ª ed., Jus PODIVM, Salvador, BA, 2007, p. 418.

juízo e podendo exercê-lo, não o exerceu. Seria um esdrúxulo caso de legitimação extraordinária conferida ao magistrado para tutelar direito subjetivo de uma das partes. Além disso, a possibilidade de renúncia (expressa ou tácita) da prescrição também é um direito do demandado e deve, pois, ser respeitado. Seria excessivo poder de intervenção estatal na esfera privada, autoritarismo que não se pode permitir. Parece que essa é a única interpretação que compatibiliza as regras materiais (art. 191 e 882, CC-2002, principalmente) e processuais (art. 219, § 5º, CPC) da prescrição.

Embora trate-se de instituto de direito processual, a prescrição tem seu fundamento na segurança jurídica, evitando que se eternizem aquelas situações que se sustentam em direito já aniquiladas pela prescrição. A prescrição se sustenta também nos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, dispondo que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda, consolidado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal²⁷. Nossa Constituição revela a necessidade de um processo mais ágil, tendo em vista que a sociedade brasileira tem o direito que, através do processo judicial, seja efetivado um Estado Democrático e de Direito, realizando os direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

Nas palavras de Cassar²⁸ a finalidade da prescrição é garantir uma maior tranquilidade nas relações jurídicas, evitando assim, que a incerteza e a insegurança fomentem prejuízos à sociedade e seus indivíduos. O escopo da prescrição também repousa sobre a ordem pública, haja vista que defende a paz social, a segurança jurídica e a segurança pública.

Para Rodrigues²⁹, a diretriz da prescrição tem sustentáculo,

(...) no anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto; no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, pondo termo a situação litigiosa e evitando que, passado anos e anos, venham a ser propostas ações, reclamando direitos cuja prova de constituição perdeu-se no tempo.

Farias e Rosenthal³⁰ explicam a imprescindibilidade do instituto da prescrição à consolidação dos direitos, proporcionando segurança e estabilidade das relações

²⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LXXVIII** a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Niterói. Impetus. 2011.p.1260.

²⁹ SILVIO, Rodrigues. **Direito Civil**. V. I. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2007.p.321.

³⁰FARIAS, Cristiano Chaves de Farias. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil. Teoria Geral**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.p. 716.

jurídicas, sustentando a ideia que a manutenção e a imprecisão de situações jurídicas pendentes durante alongados lapsos temporais repercutiria, indubitavelmente, em total insegurança para a sociedade, e acabaria acarretando uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Por conseguinte, desperta-se a necessidade de um controle temporal para o exercício de direitos, no escopo de assegurar a almejada segurança jurídica.

Depreende-se que a segurança jurídica é a conservação de uma situação fática que vem ocorrendo há um determinado tempo, evitando que a aparência de um direito seja embaraçada devido a uma delimitação de tempo, em que o titular do direito deixou de diligenciar sua pretensão. Destarte, Tepedino³¹ argumenta que essas aparências acabam sensibilizando o direito, de modo que uma situação fática que se exterioriza repetidamente com o passar do tempo pode desencadear o interesse em preservá-la juridicamente. Assim, como uma forma de se estabilizar uma situação duradoura, a prescrição é um meio adequado tanto para adquirir um direito, quanto para extinguí-lo. Ilustrativamente, podemos exemplificar da seguinte maneira: imaginemos que um sujeito que se estabelece em uma moradia, preenchendo os requisitos autorizados pelo Código Civil vigente, adquire-a por meio de usucapião aplicando-se então a prescrição aquisitiva. Todavia, se o sujeito que pode realizar a cobrança se abstém de fazê-la, a sua pretensão é extinta em decorrência do tempo, ocorrendo a chamada prescrição extintiva.

Nesta perspectiva, Gomes³² discorre que,

A primeira (prescrição aquisitiva) habilita o possuidor de uma coisa a converter a posse em propriedade, ou direito real limitado. A segunda (prescrição extintiva ou liberatória) é meio de defesa. Reserva-se para a usucapião um lugar no Direito das Coisas, por ser um dos modos de aquisição da propriedade (originária). A prescrição liberatória tanto extingue as relações jurídicas constituídas no campo do direito das obrigações como as que se formam na órbita do direito de Família, de Direito das Sucessões e do próprio Direito das Coisas. É, por outras palavras, um modo geral de extinção das relações jurídicas.

Não obstante a sua aplicação no Processo Civil, que inegavelmente é sua destinação originária, no Processo do Trabalho a prescrição é aplicada supletivamente nas hipóteses em que a CLT é omissa, desde que a compatibilidade com os seus fundamentos seja observada. A respectiva aplicação ainda é alvo de grandes discussões

³¹ TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil Interpretado**. volume I e II, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2007.

³² GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.p.121.

doutrinárias e jurisprudenciais e nos parece que o consenso sobre o assunto ainda é bastante remoto. Essa discussão será esmiuçada mais à frente.

Consoante o entendimento de Oliveira³³, o ideal de justiça e a segurança jurídica, são dois valores fundamentais que a prescrição sintetiza, demonstrando a possibilidade da convivência entre ambos. Durante o transcorrer do prazo prescricional, a supremacia da justiça possibilita ao prejudicado o exercício da pretensão para a busca da reparação coativa do dano. Entretanto se a vítima, seja por inércia ou qualquer desídia deixa vencer o prazo para pleitear o seu direito violado, a prioridade transfere-se implacavelmente para o valor segurança jurídica ficando derogadas todas as incertezas que poderiam gerar conflitos, de modo a preservar a paz social e sobretudo estabilidade nas relações jurídicas.

Nesse diapasão, é mister distinguirmos a prescrição da decadência, tendo em vista que aquela serviu de rotulação única e comum de todos os prazos no diploma civil de 1916. Embora ambos os institutos se fundamentem na inércia do titular do direito durante determinado lapso temporal, sendo também imprescindíveis ao equilíbrio e garantia da segurança jurídica aos os direitos, podemos diferenciá-los da seguinte forma: enquanto a prescrição é a perda da pretensão de reivindicar o direito por meio da ação, a decadência é a perda do direito em si, por não ter sido exercido num período de tempo razoável. Observamos ainda que, a prescrição pode ser renunciada, tanto expressamente quanto tacitamente, desde que já esteja consumada e não cause prejuízo a terceiros. Já o prazo decadencial legal é irrenunciável, devendo o juiz reconhecê-la de ofício.

No ordenamento trabalhista pátrio, são poucas as hipóteses de prazos decadenciais. A propositura de inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado estável é conhecida como a única forma de decadência no direito do trabalho. Tal prerrogativa é disposta no art. 853, da CLT, e nas súmulas 403 do STFe 62 do TST, dispondo que é decadencial o prazo de trinta dias para a instauração de inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável. Todavia, Delgado³⁴ lembra que também é decadencial o prazo aberto ao empregado, durante a vigência de seu contrato de emprego, a fim de proceder à opção retroativa no que tange aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à Constituição Federal

³³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional**. Revista LTr, v. 70, n. 5. São Paulo: mai./2006, p. 523.

³⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2010.p. 255.

de 1988, obviamente, com a ressalva que o empregado não fosse optante do regime fundiário antes do advento da Carta Magna vigente.

Theodoro Júnior³⁵ explica que:

O Código Civil de 2002, ao permitir o reconhecimento ex officio da prescrição benéfica ao incapaz, não só derogou o art. 219, §5º do CPC, como quebrou a clássica distinção entre os casos de objeção e exceção, em matéria de prescrição e decadência. Com efeito, historicamente a exceção substancial sempre se entendeu como defesa que o demandado opõe a eficácia da pretensão do demandante, de sorte que o juiz somente pode apreciá-la quando exercida pela parte. Como a prescrição corresponde a uma exceção substancial, a regra observada pelo Código Civil de 1916 e pelo Código de Processo Civil atual era a de que não podia o magistrado conhecer de ofício os efeitos da prescrição. Já para **a decadência, vigorava regime da objeção, isto é, o de causa não de paralisação à pretensão, mas de eliminação ou extinção dela** - de sorte que era natural o poder do juiz de apreciá-la ex officio. Afinal, a caducidade representa o desaparecimento completo do direito potestativo de alguém. Se não mais existe o direito subjetivo, não pode evidentemente o juiz tutelá-lo. Por isso, sempre se manteve a observância, entre nós, no plano do processo civil, do princípio de que a decadência, como objeção que é, haveria de ser conhecida e levada em conta pelo julgador, na solução do litígio, quer tivesse sido, ou não, arguida pelo demandado. (Grifos nossos)

Neste raciocínio, Câmara Leal³⁶ enumera os requisitos essenciais da prescrição, são eles: a existência de uma ação que pode ser exercitável ; a inércia do titular da ação por não diligenciá-la em tempo hábil; a permanência da referida inércia por um determinado tempo; a ausência de algum ato ou procedimento, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Os elementos citados contribuem no momento de análise da prescrição, todavia não detectam algumas imprecisões na sua identificação, haja vista que não é possível definir quais os direitos envolvidos ou as ações que são atingidos prescrição, bem como o tempo em que esse prazo é iniciado e consumido pela inação do seu titular. Nessa perspectiva, vale salientar que os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas podem mover ação contra seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem, podem ser aplicada oportunamente a decadência.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Distinção científica entre prescrição e decadência: um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho**. Revista do Tribunais, v.836, junho de 2005, p. 67-68.

³⁶ CÂMARA LEAL, Antônio Luiz. **Da prescrição e decadência**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 10.

A decadência também chamada de caducidade é definida por o Delgado³⁷, como a perda da possibilidade de obter um benefício jurídico e poder assegurá-lo judicialmente diante do seu não exercício na oportunidade que deveria ser realizado. A decadência distingue-se da prescrição, visto que aquela corresponde a uma única modalidade, já a prescrição pode ser extintiva ou aquisitiva.

Podemos dizer sucintamente que, a decadência extingue o direito, não podendo ser suspensa ou interrompida, além disso, a única forma de não se operar a decadência é pelo efetivo exercício do direito. A decadência é fixada por lei ou pela vontade das partes, nela o direito e a ação são idênticos, ambos surgem no mesmo momento e jamais poderá ser renunciada pela parte. Por conseguinte, se o direito do autor deixou de existir, seja por força do decurso do tempo (decadência), seja pela mesma razão, deixou de ser exigível (prescrição), o prosseguimento no feito é totalmente desaconselhável, cumprindo ao juiz, nesses casos, decretar desde logo a extinção do processo, de modo a evitar posterior instrução.³⁸

Ademais, de acordo com o ordenamento jurídico vigente no Brasil, mesmo que seja reconhecida juridicamente a exceção substancial de prescrição, não pode ser dissipado o direito subjetivo de prestação do credor inerte; só a decadência extingue direitos subjetivos potestativos. A eficácia distintiva entre direitos potestativos e direitos de prestação, elucidam a imposição legal de prazos prescricionais para a reclamação de pretensões e de prazos decadenciais para determinadas situações em que é aplicado o direito subjetivo.

Câmara Leal³⁹sustenta ainda que:

Bem nítida, pois, a diferença entre a decadência e a prescrição, porque, há entre elas, uma substancial diversidade de objetos, recaindo a decadência sobre o próprio direito, que já nasce condicionado, e recaindo a prescrição sobre a ação, que supõe um direito atual e certo. A prescrição tem, como uma de suas condições, que a ação haja nascido, isto é, se tenha tornado exercitável; ao passo que a decadência, extinguindo o direito antes que ele se fizesse efetivo pelo exercício, impede o nascimento da ação.

É pertinente também discorrermos a respeito da perempção, que é a perda do direito à renovação da mesma ação pelo seu titular. Conquanto a perempção acarrete a perda do direito de ação, nada impede que a parte manifeste seu suposto direito material

³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2010. p.241.

³⁸ Cf. PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3, p. 424.

³⁹ CÂMARA LEAL, AntonioLuisda. op. cit., p. 119-120.

em defesa, se por iniciativa da outra parte, acontecer de se abrir o processo. A perempção se trata também de instituto endo-processual, sendo uma forma extintiva da relação processual pela omissão, desinteresse ou desídia na prática dos atos diligenciais do processo. Assim, podemos dizer que a perempção ocorre quando a pretensão é extinta pela decorrência da violação do direito pelo próprio autor, quando este dá ensejo a três arquivamentos sucessivos ao processo pelo abandono da causa por mais de 30 dias, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 268 do Código de Processo Civil, e conseqüentemente, desencadeando a perda da possibilidade de propositura de ação judicial com o mesmo objeto e contra a mesma parte por determinado lapso temporal. Na perempção, é o autor que dá causa aos seus próprios prejuízos, podendo ser considerada como uma penalidade e não um instituto de direito material ou processual como nos outros casos.⁴⁰

Já a preclusão temporal é a perda da faculdade ou direito processual devido ao fato de não ter sido exercido no tempo determinado, em razão disto, ultrapassado o limite de tempo estabelecido para prática de um ato processual, este não poderá ser exercido.⁴¹ Nesse esteio, Ferraz⁴², citando Chiovenda, assevera que a preclusão é a perda ou extinção, ou mesmo a consumação de uma faculdade processual, como consequência de extrapolar os limites prescritos ao seu exercício.⁴³ Podemos diferenciar a preclusão da prescrição pelo seguinte aspecto: aquela não ocorre exclusivamente em detrimento do decurso de tempo (preclusão temporal), mas pode ocorrer também pelo impedimento de promover o mesmo ato repetidas vezes (preclusão consumativa). Não obstante, o acolhimento da prescrição tem como resultado a extinção do processo com resolução do mérito, enquanto o provimento dado a preclusão não adentra no mérito da questão.

Como vimos, o instituto da prescrição, apesar de ter algumas semelhanças com a decadência e a preclusão, possui certas peculiaridades que permitem diferenciá-lo dos

⁴⁰COLNAGO RODRIGUES, Daniel Gustavo de Oliveira. **A natureza jurídica do prazo do mandado de segurança.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2575 > Acesso em: 10 de abril de 2014.

⁴¹THEODORO, Humberto Junior. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro. Forense. 38 Ed. 2002, p. 28.

⁴²DELGADO, Maurício Godinho, **Curso de direito do trabalho.** São Paulo. Editora LTR. 7ª Ed. 2008. p.253.

⁴³FERRAZ, Cristina. **Prazos no processo de conhecimento.** São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2001.p. 44.

demais, merecendo atenção na sua aplicação para que não seja confundido com os outros institutos destacados acima.

2.3. Efeitos da prescrição

A prescrição tem duplo efeito, podendo se dar de forma aquisitiva ou de forma extintiva de direito; sendo que no direito do trabalho existe somente a ocorrência desta última. A prescrição aquisitiva, não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devido a necessidade de dilação probatória para tal finalidade, sendo fundamental ainda que a parte interessada alegue tal matéria em sua defesa, ou seja, nessa modalidade, a prescrição no âmbito civil constitui uma forma originária de aquisição do direito de propriedade, pelo período de tempo que é fixado pelo legislador, a exemplo da usucapião. Na Justiça do Trabalho, a aplicação da prescrição aquisitiva é bastante reduzida, podendo ter efeitos na alteração subjetiva do contrato de trabalho, como a sucessão trabalhista ao estabelecer um novo empregador no pólo passivo da relação empregatícia.⁴⁴

Já a prescrição extintiva representa a perda da pretensão, quando o titular do direito, pela inércia e esgotamento do prazo não exercita a tutela defensiva para exigí-lo. A prescrição extintiva possui os seguintes requisitos: existência de uma ação exercitável; inércia do titular da ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante certo lapso de tempo; ausência de algum fato ou ato que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Essa modalidade de prescrição será exaustivamente comentada neste trabalho.⁴⁵

Hodiernamente, na justiça do trabalho nos deparamos apenas com a prescrição extintiva, que é justamente a que será esmiuçada ao longo deste trabalho.

2.4. Suspensão, impedimento e interrupção da prescrição

⁴⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed., São Paulo: LTr, 2008. p.251.

⁴⁵ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **A prescrição das ações trabalhistas de reparação de danos materiais e morais**. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090406102429.pdf >. Acesso em: 20 de abril de 2014.

O Código Civil de 2002 não faz menção a nenhuma diferença entre impedimento e suspensão, todavia a doutrina especifica a distinção entre ambos. De acordo com Diniz⁴⁶ as causas impeditivas da prescrição são as circunstâncias que impedem o início do seu curso, já as suspensivas são aquelas que paralisam temporariamente o seu curso; superado o fato suspensivo, a prescrição continua a correr, computado o tempo decorrido antes dele.

Importa salientar que, no ordenamento civil vigente, a prescrição não corre entre os cônjuges, na constância do matrimônio; nem entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; nem entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela; contra os incapazes; nem contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; nem os que contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Ademais, não pode haver a prescrição se estiver pendendo condição suspensiva, quando não estando vencido o prazo ou quando pendendo ação de evicção. Na suspensão da prescrição, a causa é superveniente ao início do decurso do prazo prescricional, porém se for cessada, o prazo prescricional retoma seu curso normal, contando-se o tempo verificado antes da prescrição. Já nas hipóteses de impedimento, o prazo prescricional é mantido na íntegra, pelo tempo de duração do impedimento, para que seu curso somente tenha início com o término da causa impeditiva. O impedimento evita o início da contagem do prazo, ou seja, pendente uma causa impeditiva, o prazo prescrito sequer se inicia. Já na interrupção, o prazo volta a ser contado integralmente quando é cessada a causa que lhe originou. Nessa perspectiva, o instituto da prescrição consiste no estabelecimento de prazos para que o titular exerça seu direito e caso isso não ocorra este perde a prerrogativa de fazê-lo valer.⁴⁷

Na seara civil, como vimos, a suspensão e o impedimento cessam temporariamente o curso da prescrição, no entanto, na interrupção há uma perda completa do tempo decorrido, sendo computado novamente todo o lapso. Na justiça do trabalho, devido a ausência de regulamentação a respeito destes assuntos, as normas do direito civil são plenamente moldadas ao direito do trabalho, obviamente naquilo em que a CLT for omissa. Reconhecemos um verdadeiro diálogo das fontes, no sentido que o CPC constitui-se como uma fonte rica para o processo do trabalho, utilizando dentre

⁴⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 20. ed. rev. aum. SP: Saraiva 2003.p.341.

⁴⁷PACHECO, Marili. **Prescrição e decadência o direito previdenciário**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/PRESCRICAO-E-DECADENCIA-NO-DIREITO-PREVIDENCIARIO.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

outras matérias a prescrição, sobretudo partindo do princípio que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, elaborando normas que suspendam-na, haja vista a presunção que o empregado está sob condição de inferioridade em relação ao seu empregador, necessitando de uma relação empregatícia segura e saudável, já que esta é a sua fonte de sobrevivência e muitas vezes o sustento da família.⁴⁸

O Direito do Trabalho aplica subsidiariamente, com fulcro no art. 8º da CLT, as regras do Código Civil, inclusive no que concerne a algumas causas impeditivas e suspensivas da prescrição. No viés trabalhista, o instituto da prescrição tem como principal causa impeditiva da fluência de seu prazo a menoridade do trabalhador, permanecendo esta condição mesmo nos casos em que o menor, aprendiz ou empregado, conquista a maioridade civil por emancipação, antes de completar 18 anos. Entretanto o referido impedimento não se aplica aos menores, herdeiros ou sucessores de empregado falecido, que por direito lhes serão transmitidos os créditos trabalhistas, devido ao fato da extinção do contrato de trabalho. Importa frisar que a Lei n. 6.830/80, no seu art. 40, explana causa impeditiva da prescrição, determinando a suspensão do curso da execução nos casos em que não tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens suscetíveis de penhora, dispositivo este que é aplicável também à execução trabalhista.

Atualmente encontram-se dispensáveis e até desusadas as Comissões de Conciliação Prévia, mas conforme consta ainda na legislação laborista, quando o empregado se submeter sua demanda perante à CCP, o prazo prescricional fica suspenso, recomeçando a fluir por dez dias ou à partir da tentativa frustrada de conciliação.

Conforme entendimento do colendo TST, aduzido na Súmula 153, não será conhecida a prescrição que não for arguida na instância ordinária; devendo ser evidenciada pela parte a quem aproveita, seja pelo devedor principal, seja pelo responsável solidário (como no caso de empresas, que embora tenham cada uma delas, personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica) ou até mesmo pelo Ministério Público do Trabalho, mesmo quando atuando como fiscal da lei. Muito embora o Código Civil delibere que a prescrição pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição, ressalta-se que esta é incabível em instância

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo. Atlas. v. I. 9ª ed, 2009. p. 544.

especial, como no TST (recurso de revista) ou extraordinária, no STF, visto que nesta etapa são analisadas apenas as matérias que suscitam controvérsia de direito ou questionamentos de direito constitucional.

Embora o instituto da prescrição favoreça a segurança jurídica, a prescrição quinquenal muitas vezes acaba se tornando uma aliada do empregador, visto que nessas circunstâncias o empregado é subordinado ao seu empregador, sendo submetido constantemente ao seu poder e naturalmente vulnerável a ele, em detrimento da dependência do seu trabalho, já que preponderantemente na maioria das vezes, é do trabalho que o empregado sobrevive. Nesse esteio, para Rodrigues Pinto⁴⁹, o direito processual o trabalho, que na sua essência se confrontam indivíduos desiguais em virtude de sua condição financeira e social, a prescrição é desproporcional para os sujeitos que atuam nela; prega ainda que o juiz trabalhista deve realizar uma dosagem entre os princípios fundamentais, enfatizando o princípio da proteção e da imparcialidade, refletindo a fiel balança que deve haver na conjectura jurídica.

Couto e Silva⁵⁰ aborda da seguinte forma:

Já se deixa entrever que o Estado de Direito contém, quer no seu aspecto material, quer no formal, elementos aparentes ou realmente antinômicos. Se antiga a observação de que justiça e segurança jurídica frequentemente se completam, de maneira que pela justiça chega-se à segurança jurídica e vice-versa, é certo, que também frequentemente colocam-se em oposição. Lembre-se a propósito o exemplo famoso da prescrição, que ilustra o sacrifício da justiça em favor da segurança jurídica, ou da interrupção da prescrição, com o triunfo da justiça sobre a segurança jurídica. Institutos como o da coisa julgada ou da preclusão processual, impossibilitado definitivamente o reexame dos atos o Estado, ainda que injustos, contrários ao Direito ou ilegais, revelam igualmente esse conflito.

Bezerra Leite⁵¹ ensina que o princípio da proteção emana da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, pelo qual foi criado justamente para que haja uma ponderação entre a desigualdade existente entre empregado e empregador, autênticos demandantes no processo do trabalho. Sustenta-se que a aplicabilidade da prescrição quinquenal durante a vigência do contrato de trabalho, no escopo de se assegurar a segurança jurídica, indubitavelmente

⁴⁹ RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. São Paulo: Editora LTr, 5ª ed., 2000.p.51.

⁵⁰ COUTO E SILVA, Almiro do. **Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança jurídica no Estado de Direito Contemporâneo**. Revista de Direito Público, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, v. 84, 1987, p.46.

⁵¹ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

acarreta prejuízos ao trabalhador, chegando até mesmo a favorecer o empregador de má fé, visto que, caso não cumpra as determinações legais, será incumbido apenas de pagar ao empregado os créditos trabalhistas dos últimos cinco anos contados do ajuizamento da reclamação trabalhista enquanto que os demais não pagos prescreverão, revelando a fragilidade de tal instituto.

Nesse viés, a grande maioria dos contratos de trabalho pactuados por período que ultrapassam o cinco anos de vigência, o empregado vê-se de mãos atadas, sem poder exigir o cumprimento dos seus direitos já que, se tivesse a "ousadia" de reclamar seus direitos na vigência do contrato de trabalho, a probabilidade de ser demitido seria quase que absoluta, acarretando conseqüentemente a automática rescisão do contrato. Comumente o empregado não questiona principalmente as verbas que são computadas mensalmente, temendo logicamente uma retaliação do empregador, compelindo-o a abdicar de seus direitos, sabendo que o prazo prescricional está correndo, mas sendo obrigado a calar-se, com receio do padecimento que talvez poderá sofrer sem o seu trabalho e sem receber salário. De forma geral, observa-se que jamais empregado e empregador estarão em condições equitativas, visto que, se é assegurado ao empregado os princípios protetivos trabalhistas, criados no intuito de auxiliá-lo e protegê-lo, ao empregador é propiciado a faculdade de punir, fiscalizar e disciplinar, muitas vezes imoderadamente, podendo rescindir o contrato de trabalho quando bem entender.

Conforme já vimos, a CLT determina expressamente que no processo de execução, a Lei de Execução Fiscal seja aplicada subsidiariamente, conforme expõe o art. 889, enunciando que são aplicados os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal aos trâmites e incidentes do processo de execução trabalhista que não forem contrários a CLT.

Desta forma, caso não sejam encontrados o devedor ou bens que satisfaçam a execução, o juiz deverá suspender a execução, procedendo com a intimação do credor dessa decisão, não correndo a prescrição. Decorrido um ano a contar da suspensão da execução, não havendo nenhuma alteração, o juiz determinará o arquivamento provisório dos autos, momento em que começará a fluir a prescrição. Posteriormente decorridos os dois anos da prescrição trabalhista, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz, procederá com a intimação do credor para que ele se manifeste, ou seja, alegando se quiser a existência de alguma causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. Se não houver manifestação a respeito, o

juizdeclarará de ofício, que a execução foi extinta, com julgamento do mérito, devido ao decurso da prescrição bienal trabalhista.⁵²

Deste ponto de vista podemos mensurar panoramicamente o que aconteceria se não existisse a prescrição, certamente a Justiça do trabalho seria amontoada de autos, esperando infinitamente que o devedor quando bem quiser, aparecesse para quitar o débito ou que surjam bens a serem penhorados, restando prejudicados os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Vale mencionar que a CLT abrigou os acordos não cumpridos nos títulos executáveis perante a Justiça do Trabalho. Depois da edição da EC n. 45 de 2004, os títulos executivos extrajudiciais puderam ser executados perante a Justiça do Trabalho, contribuindo assim com os princípios da celeridade e economia processual. Assim sendo, os acordos extrajudiciais firmados particularmente entre empregador e empregado, ou entre prestador e tomador de serviços, desde que realizados na presença de ao menos duas testemunhas, são possíveis de serem executados no ordenamento juslaborista.

A norma trabalhista outorga ao juiz do Trabalho a faculdade de impulsionar a execução. Contudo, nos casos em que o reclamante demanda na Justiça do Trabalho através de advogado, o juiz não deve tomar a iniciativa de dar impulso ao processo de execução, sob pena de comprometer a sua inerente reputação imparcial. Ademais, existem certos atos processuais que são de alçada exclusiva do credor, não só porque este tem maior quantidade de informações quanto à localização do endereço e dos bens do devedor, como também não cabe ao juiz figurar-se na posição do exequente. Além de tudo há uma necessidade de impedir a eternização do processo judicial, que poderia depreciar a segurança jurídica e a tranqüilidade social.

Conforme inteligência da Súmula 268 do TST, a interrupção da prescrição no Direito do Trabalho ocorre somente em relação aos pedidos idênticos. A citação do reclamado no Processo do Trabalho se dá de forma automática, fazendo com que a interrupção ocorra à partir da data de ajuizamento da reclamação, incluindo a ações propostas pelo sindicato da categoria profissional do empregado, desde que intervenha na condição de substituto processual. A ação trabalhista de procedimento ordinário,

⁵² PRATA, Marcelo Rodrigues. **A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista.** Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1273&categoria=Processo%20legislativo>. Acesso em 22 de abril de 2014.

mesmo que esteja arquivada com base no art. 844 da CLT, poderá interromper a prescrição, ilustrando a hipótese de extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia não deve ser confundida com o procedimento sumaríssimo, hipótese em que o arquivamento se dá pela indicação incorreta do nome e endereço do reclamado, com base no § 1º do art. 852-B da CLT, já que a relação processual não chegou a ser formada em virtude da falta de citação do reclamado, não se dando por interrompida a prescrição.

Delgado⁵³ discorre a respeito de uma relevante questão, que é aquela atinente ao efeito interruptivo da prescrição alusivamente aos créditos decorrentes do contrato de trabalho nas ações cautelares, sustentando que no processo do trabalho isso não ocorre, uma vez que as ações cautelares objetivam um provimento conexo a uma lide trabalhista atual, sendo que nelas não se pede um conjunto de verbas trabalhistas discriminadas na ação principal, impossibilitando a interrupção da prescrição. Parte da doutrina e jurisprudência entende que não se sujeitam à prescrição pleitos meramente declaratórios, deduzindo nesse caso, que a prescrição abrangeria parcelas patrimoniais, as quais não estariam presentes em pedidos completamente declaratórios.

2.5. Prazos da prescrição trabalhista

No tocante à prescrição trabalhista, a Constituição Federal de 1988 regulamentou este instituto no seu artigo 7º inciso XXIX, estando inserida em meio aos direitos sociais que tratam dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, evidenciando que pelo menos no Brasil, foi a primeira vez que a Constituição inseriu no seu texto uma norma sobre a prescrição do direito de ação e de pretensão. Conforme comentado sucintamente acima, no âmbito trabalhista, inicialmente a prescrição trazia uma distinção entre o empregador urbano e o empregador rural, nos termos do que previa o art. 7º, inciso XXIX, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal 1988, das quais dispunham:

XXIX – ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.

⁵³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 261.

Posteriormente à Emenda Constitucional nº 28, foi revogado o art. 233 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), pelo qual foi estabelecida a alteração do inciso XXIX do art. 7º, passando o referido inciso a ter a seguinte redação:

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

A prescrição fora consagrada como direito social do trabalhador, logo, considerada como direito fundamental. Não se pode considerar esta atitude como forma de tornar a Constituição detalhista, mas sim no sentido de que houve um aperfeiçoamento do mecanismo constitucional para diminuir o desequilíbrio existente entre o capital e o trabalho. Nas relações de trabalho, a prescrição é fruto de um movimento emancipatório dos trabalhadores junto ao processo constituinte, cuja finalidade fora a de limitar os direitos e privilégios de determinados grupos sociais.⁵⁴

A prescrição bienal diz respeito ao prazo de dois anos a contar da cessação ou rescisão do contrato de trabalho em que o empregado poderá ingressar com a reclamação trabalhista. Cassar⁵⁵ faz uma breve explanação no que diz respeito à prescrição bienal, explicando que quando ocorre a extinção do contrato de trabalho, o empregado faz jus ao prazo de dois anos para ajuizar a ação trabalhista que intente a reparação de qualquer lesão ocorrida na vigência do respectivo contrato. Assim sendo, esgotado o prazo sem que a parte tenha manifestado interesse no seu direito, a pretensão do direito estará prescrita.

Já a prescrição quinquenal, conforme bem explica Martins⁵⁶, reporta-se ao prazo em que o empregado poderá reclamar as verbas trabalhistas que fizeram parte do seu contrato de trabalho, iniciando a contagem da data do ajuizamento da ação. Desta forma, o empregado poderá reclamar os últimos cinco anos trabalhados contabilizados à partir da propositura da demanda.

Tema que gerou grande discussão foi aquele que tratou a respeito do exato momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional dos créditos trabalhistas.

⁵⁴ LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O Dano à Saúde e à Dignidade do Trabalhador e Vida Nua: A Prescrição Imprescritível**. In: PEREIRA, José Luciano de Castilho; CORREIA, Nilton. A prescrição nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 153-154.

⁵⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Niterói. Impetus. 2011. p.1.193.

⁵⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos Jurídicos: Direito Processual do Trabalho**. 10ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 111.

Parte da doutrina consideram que o mencionado prazo refere-se às datas da lesão e do ajuizamento da ação e não à data da extinção do contrato de trabalho. No que diz respeito à alteração do art. 7º, XXIX, despontaram-se duas correntes interpretativas divergentes. A corrente minoritária entendia que o ordenamento jurídico teve o escopo de aproximar os critérios prescricionais até então existentes, entre os empregados urbanos e rurais. Delgado⁵⁷, adepto desta corrente manifestou-se da seguinte forma, ressaltando que a Carta Magna de 1988:

(...) teria estabelecido uma combinação de prazos, pelo qual o obreiro poderia pleitear parcelas referentes aos últimos cinco anos do contrato, desde que protocolasse sua ação até dois anos após a ruptura do contrato. O prazo quinquenal contar-se-ia, pois, da extinção do contrato (se o contrato estivesse findo), ao passo que a prescrição bienal contar-se-ia, sim, do protocolo da ação.

Já a corrente majoritária proferiu entendimento acerca do assunto, apregoando que mesmo na hipótese do contrato de trabalho ter sido extinto e o obreiro propusesse sua ação dentro de dois anos após esse fato, a prescrição quinquenal passaria a retroagir a partir dessa data, e não do dia em que se extinguiu o contrato. Este é o entendimento consolidado na súmula 308 do Tribunal Superior do Trabalho.⁵⁸

Nessa esteira de raciocínio, Barros⁵⁹ afirma que a prescrição só se efetivou,

(...) três anos pós a promulgação do novo texto constitucional e, ainda assim, desde que se tratasse de contrato iniciado pelo menos 02 anos antes da promulgação. Dessa forma firmado o contrato em 4 de outubro de 1981, por exemplo, e encontrando-se este em vigor, a prescrição prevista na lei antiga já havia fulminado as verbas anteriores a 5 de outubro de 1986, logo, ela passou a ser quinquenal apenas em 5 de outubro de 1991, sendo inadmissível deferir, em 5 de outubro de 1988, parcelas devidas a partir de 5 de outubro de 1993, uma vez que a prescrição já se operara antes da constituição entrar em vigor. Isto porque o prazo prescricional era de dois anos também no curso do contrato (art. 11 CLT- redação antiga).

Carrion⁶⁰ discorre a respeito do termo inicial da prescrição, advogando que se dá no momento em que o credor toma conhecimento da violação do seu direito e, sendo

⁵⁷ DELGADO, Mauricio Godinho, op.cit. p. 264.

⁵⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 308**: Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-308>. Acesso em 20 de maio de 2014.

⁵⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. Ver.eAmpl. São Paulo: LTR, 2010. p.1042.

exigível o comportamento do devedor, aquele permanece omissivo. Argumenta que respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

A prescrição quinquenal alongou o prazo para o trabalhador urbano, visto que antes da Constituição de 1988, a prescrição atingia somente os dois anos anteriores ao ajuizamento da ação. Atualmente o trabalhador tem assegurado o prazo prescricional de dois anos para ingressar com a reclamação trabalhista a partir da rescisão contratual trabalhista, e o prazo de cinco anos, para reclamar as verbas trabalhistas, que será computado a partir do ajuizamento da demanda.

Cassar⁶¹ entende que,

(...) a prescrição total aplica as lesões contratuais que se iniciaram há muito e se estancaram há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Seu prazo é de cinco anos, contados da lesão. Também está relacionado com ato único praticado há mais de cinco anos. (...) ato único é lesão única, isto é que na repercute mês a mês, não tendo efeito de trato sucessivo.

Considera-se prescrição parcial aquela onde o quinquênio será contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação que esta sendo julgada. Em regra, o critério para início da contagem temporal do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. A prescrição total seria aquela relativa ao prazo bienal.

Com o advento da EC nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para processar e julgar: “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (art. 114, inciso VII, da CF/88). Detecta-se sob esse prisma, que está compreendida nessa competência a própria execução fiscal, para cobrança das referidas penalidades, tendo em vista a sua natureza de ação.⁶²

⁶⁰ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32. ed. atual. Por Eduardo Carrion. São Paulo, 2011. p.1268.

⁶¹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Niterói. Impetus. 2011. p.1.193.

⁶² MALLET, Estêvão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Justiçado Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005. p. 86: “Mais uma vez a finalidade da nova hipótese de competência leva a afirmar-se que a própria execução fiscal das multas e dos valores deve ser feita perante a Justiça do Trabalho, admitindo-se a discussão da legalidade do lançamento em embargos do executado. Não fosse assim, processando-se a execução perante a Justiça Federal, não haveria como impugnar o lançamento na Justiça do Trabalho”.

Segundo entendimento explicitado Delgado⁶³, no que tange a ampliação da competência da justiça do trabalho:

A mudança de competência produzida pela EC nº 45/04 não trouxe qualquer alteração no ramo justrabalhista especializado e em seu direito processual instrumental – ao revés, somente lhes aguçou a especificidade e a força. Aplicar critério normativo civilista, tributário, administrativo ou processual civil no campo do Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho com o fito de depreciar ou restringir as pretensões que lhe são decorrentes, sem respeito à especificidade destes segmentos jurídicos próprios, é não somente afrontar a clássica Teoria Geral de Intercomunicação de Normas Jurídicas – que vale em qualquer segmento do Direito e muito mais em suas áreas jurídicas especializadas –, como transformar o avanço constitucional de dezembro de 2004 (EC nº 45), que foi basicamente instrumental, em injustificável retrocesso jurídico, no plano da efetividade social e cultural dos direitos fundamentais do trabalho.

A Constituição foi omissa no tocante à prescrição trabalhista dos trabalhadores domésticos, aplicando-lhes o respectivo instituto por analogia, conforme dispõe o art. 8º da CLT, pelo qual reitera que na falta de disposições legais, será decidido conforme cada caso, pela jurisprudência, analogia ou equidade e outras normas de direito, sobretudo do direito do trabalho, de forma que nenhum interesse da classe ou do particular venha prevalecer sobre o interesse público.

Também é assegurado ao trabalhador eventual, o prazo de cinco anos, para as ações movidas na Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 652, “a”, inciso III, da CLT, o inciso I do art. 114 da CF/88 e o art. 206, § 5º, inciso I, CC. Restou consolidado na súmula 362 do TST, que a prescrição é trintenária para a cobrança de créditos resultantes de depósitos de FGTS não efetuados na vigência do contrato de trabalho, observado o prazo de dois anos após a extinção do respectivo contrato. O prazo também é de cinco anos para os depósitos incidentes sobre parcelas controvertidas que só vierem a ser reconhecidas com a decisão judicial, desde que observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme a súmula 206 do TST.⁶⁴

É aconselhável que o juiz de acordo com cada caso, antes de aplicar a prescrição, proceda anteriormente à oitiva do autor sobre a matéria a respeito das alegações, evitando decretar liminarmente a prescrição. Como é consabido, essa manifestação prévia do autor pode servir de esclarecimento quanto a uma possível

⁶³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2010.p.273-274.

⁶⁴ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 206**:A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-206>. Acesso em 20 de maio de 2014.

alegação de renúncia da prescrição pelo alegado devedor, visto que, conforme art. 191 do Código Civil de 2002 pode ter ocorrido expressa ou tacitamente.⁶⁵ O juiz ao conceder a respectiva oitiva, possibilitará que o autor apresente sua manifestação a respeito da prescrição, comprovando se possível a existência da interrupção ou a suspensão do seu prazo, constatando que a pretensão ainda é exigível. De acordo com o art. 177 do CPC, o prazo para esta oitiva do demandante deve ser fixado pelo juiz, conforme a complexidade do caso em concreto, desde que não prejudique o princípio da celeridade, albergado pelo processo do trabalho. Na possibilidade do juiz não fixar nenhum prazo, este será de cinco dias, como reza o art. 185 do CPC e o art. 769 da CLT. Após decorrido esse prazo do autor manifestar-se sobre a prescrição, sendo constatada a sua real existência, o juiz deverá decretá-la de ofício, indeferindo a petição inicial, com base no art. 295, inciso IV, do CPC, momento em que o processo estará sendo resolvido com resolução do mérito.

Vale destacar que no âmbito trabalhista, a prescrição pode se referir a uma mera prescrição parcial, ou mesmo ser limitada a algum dos pedidos, restando os demais ainda exigíveis, ou seja, ela nem sempre atinge a totalidade das pretensões pleiteadas. Desta forma, se a prescrição for reconhecida, apenas a pretensão prescrita ficará inexigível, sendo que os demais pedidos prosseguirão normalmente. Todavia se a prescrição for total, pela qual a pretensão fica absolutamente prejudicada, o juiz poderá reconhecê-la de ofício, mesmo antes da audiência. Nesse sentido, a Súmula nº 263 do TST permitiu o indeferimento da petição inicial, no processo do trabalho, nas hipóteses do art. 295 do CPC, sabendo-se que o seu inciso IV prevê justamente a hipótese de decadência ou prescrição.

Destaca-se que o instituto da compensação não aufere nenhuma sanção pelo seu descumprimento do prazo estabelecido na lei. Conforme reza o art. 59 em seu §3º, se a compensação não for realizada no prazo legal, mesmo na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, pagar-se-á apenas as horas extras não compensadas com o acréscimo legalmente previsto.

Neste diapasão, não existe nenhuma previsão legal do que o reclamante poderia fazer caso o período de um ano decorresse sem que houvesse a devida compensação, o

⁶⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 40. ed., revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1, p. 343-34: “A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”.

legislador nada estabeleceu a respeito de alguma imposição legal de multa ou sanção que fosse aplicada ao empregador por não cumprir a compensação no período determinado. O empregado, na sua condição de hipossuficiente, mais uma vez sai prejudicado na relação laboral, recebendo apenas o que já deveria ter sido pago há tempos. Atualmente está sendo plenamente utilizado o banco de horas, embora tenha havido muitas teses sustentando a inconstitucionalidade do referido instituto.

Nesta perspectiva, Amaral⁶⁶ explica que

Não bastasse, mesmo para adultos, não obstante a pregação continuada dos juristas modernos, o “banco de horas” é, a nosso ver, inconstitucional, por vários aspectos, principalmente por um que tem sido ignorado nos meios jurídicos, como tal consubstanciado na flagrante violência a um princípio universal do Direito do Trabalho, qual seja: a certeza da jornada, tanto diária, quanto semanal! Em questão a esse Princípio da Certeza da Jornada, assim como sua limitação diária e semanal, muita luta houve no passado, e quem conhece um pouquinho que seja da história da classe trabalhadora, sabe muito bem disso. Para se passar do regime de escravidão do trabalho de 12/14 e até 16 horas ao dia para o de 6 ou até menos horas diárias, foi extremamente árdua a luta da classe trabalhadora. Na realidade, o trabalhador, quando inicia sua jornada diária, tem de ter certeza em que momento do dia irá concluí-la, bem assim quando terminará a semana de trabalho, isto porque, além do trabalho, ele tem compromissos sociais, culturais, de lazer, etc., a cumprir, após o término da jornada diária e semanal, assim como antes de ela se iniciar. O homem, conforme cediço é um ser social. Não é só com o trabalho que ele se ocupa no dia a dia de seu viver. Em síntese, o homem não é uma máquina.

Maciel Júnior⁶⁷ entende que o entrave das horas extras tem repercussão grave na saúde do trabalhador, haja vista que o trabalho excessivo ocasiona a fadiga, a maior probabilidade de acidentes, o estresse e também a redução das horas de convívio social e familiar. O excesso na exigência do cumprimento do trabalho em horas extras nos faz lembrar o negro período das jornadas estafantes exigidas dos homens, mulheres e menores nas fabricas inglesas, dos índios que trabalhavam nas minas de prata e carvão, ilustrando um verdadeiro retrocesso ao escravismo dos séculos passados.

Delgado⁶⁸ explana que:

A agressão que propicia à saúde, higiene e segurança laborais obscurece, significativamente, o sentido favorável ao trabalhador de que era classicamente dotado e o coloca em confronto com o art 7, XXII, da Constituição, que assegura aos empregados direitos a normas de saúde, higiene e segurança que reduzem (e não elevem) os riscos inerentes ao

⁶⁶ AMARAL, Galdino Monteiro do. **Sistema de banco de horas. Inviabilidade. Inconstitucionalidade. Retrocesso nas relações de trabalho.** Genesis, Curitiba, n. 107, p. 675 – 678, nov. 2001.p.676.

⁶⁷MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador.** Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte: v.4, n.7 e 8, 2001, p.231.

⁶⁸DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 865.

trabalho. Sob esta ótica, portanto, o critério inaugurado em 1998, no Brasil (compensação anual), teria ultrapassado a fronteira máxima compatível a Carta da República (compensação intersemanal, respeitado o mês), por instituir mecanismo que amplia (em vez de reduzir) os riscos inerentes ao trabalho”.

A proteção ao trabalhador é expressa na Constituição Federal ao instigar a legislação para a valorização do trabalho e à promoção de melhoria da condição social dos trabalhadores. No escopo de aprimorar esses direitos e beneficiar a condição social dos trabalhadores, ficou previsto no ordenamento jurídico o direito de ação material para a reclamação de créditos trabalhistas, mencionando a previsão de um prazo prescricional a incidir sobre esta ação material. Fato lógico é a atipicidade da reclamação de verbas trabalhistas durante o curso do pacto laboral, ocasionando inclusive a elaboração de importantes teses jurídicas que argumentam a respeito da própria duração da relação de emprego desprotegida como um fator impeditivo do prazo prescricional.

3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Neste capítulo iremos adentrar no conceito da prescrição intercorrente sob a óptica de vários doutrinadores, observando os diversos posicionamentos a respeito do respectivo instituto, bem como iremos apreciar as críticas e divergências de sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. Para enriquecermos a discussão sobre o tema, trataremos também acerca da aplicação da prescrição ex officio no processo do trabalho e a sua modalidade intercorrente na fase de execução.

3.1. Conceito de prescrição intercorrente

No intuito de preservar o princípio da segurança jurídica, o instituto da prescrição intercorrente tem sido aplicado constantemente, embora de forma não unânime ao processo do trabalho, tendo em vista que a posição de eterno devedor ou de eterno credor, submetido à uma litispendência infundável, consequentemente viola não apenas a estabilidade das relações jurídicas como também a própria garantia à dignidade da pessoa humana.

A denominada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao provável direito material pleiteado, durante o desenrolar do processo, expressado na pretensão deduzida; ou seja, é aquela que é verificada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada possibilidade.⁶⁹ Tanto na doutrina como na jurisprudência o uso da expressão prescrição intercorrente é consagrado para qualificar aquele tipo de prescrição que se caracteriza pela fluência do prazo respectivo durante o curso da relação processual, segundo o qual a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la.⁷⁰

Assevera Venosa⁷¹, que o exercício de um direito não pode permanecer eternamente disponível; ao contrário, deve ser exercido dentro de um prazo estabelecido pelo seu titular. Inquestionável é que o tempo exerce uma influência significativa, na

⁶⁹ ALVIM, José Manoel Arruda. **Da prescrição intercorrente, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar.** Coordenadora Mirna Ciani. 2. ed. Saraiva. São Paulo. 2006. p.34.

⁷⁰ SERAFIM JUNIOR, Arnor. **A prescrição na execução trabalhista.** LTr. 2. ed. São Paulo. 2006. p.84

⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.569.

vida das pessoas e também no Direito, seja ele público ou privado. Certamente a instabilidade social permearia as relações jurídicas gerando grandes consequências se por acaso o exercício dos direitos fosse indefinido no tempo. O natural transcurso do tempo deve colocar uma pedra sobre a relação jurídica pela qual não foi exercido o direito pelo titular no tempo apropriado, a fim de garantir a efetividade aos valores a que se destina o instituto da prescrição.

Nessa esteira de raciocínio, Silva⁷² conceitua a prescrição intercorrente como aquela modalidade de prescrição extinta que ocorre durante o processo. Tecnicamente ocorre a prescrição intercorrente quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, no empenho que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação.

Para Eça⁷³, a prescrição intercorrente é um instituto de direito processual, que repercute na ineficácia do exercício da pretensão em decorrência da inatividade do demandante em diligenciar atos processuais de sua alçada exclusiva, por prazo superior ao que foi consagrado para lograr a pretensão em juízo.

Segundo entendimento de Delgado⁷⁴, a prescrição intercorrente é a prescrição que se desenvolve durante o desenrolar do processo. No momento em que é proposta a ação, o prazo prescricional é interrompido; posteriormente, ele volta a correr de seu início, podendo consumir-se mesmo que o processo termine antes. O eminente jurista entende que, devido o direito ser considerado fórmula de razão, lógica e sensata, evidentemente não se pode comportar com a amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente no âmbito processual, simplesmente pela alegação de impulso oficial. Ressalta que é prerrogativa do juiz dirigir o processo com ampla liberdade, indeferindo diligências inúteis e protelatórias, principalmente, determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa. Defende que a parte não pode ser prejudicada devido os efeitos burocráticos e a demora que a lei busca fornecer instrumentos para sua efetiva realização. O juiz, no processo de conhecimento, tem o condão de excluir o processo, sem julgamento de mérito se o autor abandoná-lo sem praticar atos necessários à sua condução ao objetivo decisório final, razão pela qual evidencia que é inviável a prescrição intercorrente no âmbito do processo de cognição trabalhista.

⁷² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. 3.

⁷³ EÇA, Vitor Salino de Moura. **Postulados para admissibilidade das alterações do CPC no processo do trabalho**. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre, ano 23, n. 272, pp. 46-55, ago. 2006.

⁷⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005. p.

A denominada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao provável direito material pleiteado, durante o desenrolar do processo, expressado na pretensão deduzida; ou seja, é aquela que é verificada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada possibilidade⁷⁵. Tanto na doutrina como na jurisprudência o uso da expressão prescrição intercorrente é consagrado para qualificar aquele tipo de prescrição que se caracteriza pela fluência do prazo respectivo durante o curso da relação processual, segundo o qual a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la.⁷⁶

Pontes de Miranda⁷⁷, esclarece brilhantemente que os direitos, com a eficácia da pretensão encoberta são na verdade "direitos mutilados", posto que não podem ser cobrados em juízo, sem o verdadeiro risco de ser-lhe declarada a prescrição, nem mesmo na forma de exceção podem ser arguidos. Existem direitos que não têm a pretensão ou perderam-na em virtude da desídia do seu titular. Historicamente denominaram o instituto inconvenientemente, pois ao complexo direito, pretensão e ação, excluindo a ação ou a pretensão, restaria solidamente o direito. Esses direitos que não pode mais serem cobrados, são direitos desprovidos de pretensões ou da ação, ou de direito mutilados. Nada obstante, o direito subjetivo material pleiteado permanece intacto, todavia neutralizado, perdendo o titular a possibilidade de obrigar o devedor a cumprir uma determinada prestação judicialmente.

A prescrição deriva da inércia do titular de direito subjetivo em provocar o poder Judiciário a reconhecê-lo, por sentença ou a satisfazê-lo, através da execução do julgado; desta forma exemplifica dizendo que o juiz não poderá propor artigos de liquidação, haja vista que esta seria uma atitude a ser tomada pelo exequente. Caso o vencedor da ação não a proponha, sua inércia acarreta a prescrição intercorrente, visto que já foi consumada no curso da ação. A prescrição pode ser entendida como a perda de um direito da pretensão, isto é, tendo alguém a possibilidade de ir a juízo pleitear aquilo que considera direito seu e não o fazendo dentro de determinado prazo (inércia), sofrerá o ônus de não mais pode fazê-lo. No tocante à prescrição intercorrente, vemos que esta também relaciona à perda desta pretensão, porém isso acontece no decurso de

⁷⁵ALVIM, José Manoel Arruda. **Da prescrição intercorrente, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar.** Coordenadora Mirna Ciani. 2. ed. Saraiva. São Paulo. 2006. p.34.

⁷⁶SERAFIM JUNIOR, Arnor. **A prescrição na execução trabalhista.** LTr. 2. ed. São Paulo. 2006. p.84

⁷⁷MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** T. 6. Campinas: Bookseller, 2000, p.69.

um processo já existente, pelo qual a ação já havia sido ajuizada, mas em determinado momento, a parte a quem caberia impulsionar o seu andamento, simplesmente se omite, numa espécie de abandono da ação que está em curso.⁷⁸

Teixeira Filho⁷⁹ advoga que intercorrente é a prescrição que é formada de permeio, ocorrendo no curso da ação. Desde longas datas até o período atual, doutrina e jurisprudência não chegaram a um consenso dessa espécie de prescrição no processo do trabalho. De um lado, defendia-se que havendo a perda do direito de pretensão, seria inviável que a prescrição viesse a consumir-se após o ajuizamento da ação; além do que no processo trabalhista, o juiz pode promover a iniciativa de praticar os atos do procedimento, sobretudo na execução, sendo a prescrição desta forma, totalmente incoerente. Sob o outro ângulo, resguardava-se que o art. 8º da CLT autoriza aplicação subsidiária de normas do direito civil, desde que observados os pressupostos de omissão e de compatibilidade, sendo plenamente aplicável a prescrição intercorrente, porquanto a prescrição recomeça a fluir a contar do ato que a interrompera.

Vale salientar que na fase de execução, o impulso processual exofficio pelo Juiz, não obsta a fluência do prazo devido a impossibilidade de ser atribuída a responsabilidade da paralisação do processo ao interessado. O impulso oficial é uma faculdade do juiz e não um dever, já o autor tem o ônus de iniciar a execução caso queira receber o seu crédito.

Antes da alteração do artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, pela Lei 11.280 de 2006, os direitos poderiam ser invocados por qualquer das partes e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo pelo próprio magistrado de ofício ou a requerimento das partes, salvo a exceção dos chamados direitos patrimoniais considerados disponíveis. Esse assunto será debatido adiante com mais veemência.

Nesse sentido, produziu-se uma classificação dos prazos prescricionais, isto é, quando fossem relativos a direitos patrimoniais seriam considerados como exceções processuais, que são aquelas que somente podem ser alegadas pelas partes, tais direitos patrimoniais, se referem aos direitos potestativos, assim a declaração atingia somente a decadência legal, por se tratar de ordem pública. Já as questões não patrimoniais seriam arroladas como questões de ordem pública, também denominadas de objeções processuais, podendo ser reconhecidas pelo juiz de ofício, mesmo que não tenham sido

⁷⁸ GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994, 8ª ed., p. 523-524.

⁷⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2004. p.296.

requeridas pelos litigantes. A prescrição só poderia ser conhecida de ofício nas hipóteses que aproveitasse aos incapazes.

Paulatinamente o legislador foi modificando a natureza jurídica do instituto da prescrição. Com o advento da Lei nº 11.280/06, restou consignado que a prescrição deverá ser pronunciada pelo magistrado, modificando a sua natureza jurídica para uma norma de ordem pública, transformar o judiciário em um poder mais rápido e efetivo. Hoje em dia, ela poderá ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer situação, todavia existe grande questionamento quanto à possibilidade de sua aplicação ao processo trabalhista, haja vista que CLT não tratou a respeito desta matéria.

Segundo entendimento de Oliveira⁸⁰, há uma certa desarmonia do processo comum com o processo trabalhista:

É interessante notar que a estrutura processual trabalhista em muito se distancia daquela própria do processo comum. A autonomia que se verifica no processo comum no tocante à liquidação de sentença, nos embargos e na própria execução não firma residência no processo trabalhista a liquidação de sentença não passa de mero incidente de natureza declaratória da fase cognitiva (apuração do quantum) e integrativo da execução. E os embargos não têm a dignidade de ação, mas de simples pedido de reconsideração ao juízo de primeiro grau. Em suma, a ação no processo trabalhista congrega fases de conhecimento e de execução e a liquidação de sentença e os embargos são meros incidentes. A decisão proferida em liquidação é homologatória. E a proferida em embargos pode ser revista pelo prolator que possui o juízo da reforma, quando da protocolização de agravo de petição. Em não havendo ação na execução em âmbito trabalhista, não há falar em prescrição, ressalvada a possibilidade antes da liquidação de sentença.

Decorrendo da premissa do princípio do dispositivo, pelo qual a colocação dos fatos em que se fundam as pretensões é dever única e exclusivamente das partes, enfatizamos o magistrado não está submetido a impulsionar a demanda abandonada pela parte, principalmente a cumprir diligências que seriam de alçada exclusiva do autor, devendo decretar a prescrição intercorrente, de forma a evitar o abalroamento de processos no judiciário, que possam gerar a insegurança jurídica e a incidência de lides perpétuas.

É indubitável que prescrição é o instituto jurídico que se vincula diretamente à ação do tempo, já que a atuação de qualquer órgão judicial só se efetiva tempestivamente. Mas se há um tempo para se exercer efetivamente a justiça, por

⁸⁰OLIVEIRA, Francisco Antoniode. **Execução na Justiça do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.296.

idêntica razão, a reivindicação de uma justiça efetiva é inversamente proporcional ao transcurso do tempo.

3.2 Breve explanação sobre a aplicação da prescrição intercorrente

Trataremos adiante a possibilidade da aplicação da prescrição intercorrente na esfera trabalhista, aplicando subsidiariamente o CPC pelo qual estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr à partir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interromper. Dada por interrompida a prescrição, terão de ser diligenciados todos os atos necessários e cabíveis ao autor, caso não sejam providenciados, permanecerá a contagem interrompida na espera de o autor da ação se manifestar, mas se optar por permanecer inerte durante todo este tempo, ocorrerá à prescrição intercorrente.⁸¹

O ordenamento jurídico reconhece os efeitos do decurso temporal sobre o exercício de direito subjetivo, fulminando as ações paralisadas por inércia do titular, de maneira a preservar a segurança jurídica e a paz social. O STF como guardião da Constituição Federal admitiu a prescrição intercorrente no processo trabalho, quando restar configurada a inércia do titular do direito por determinado tempo. Todavia, a mais alta corte trabalhista, o TST, decidiu ser inaplicável a prescrição intercorrente no âmbito trabalhista, partindo da premissa que o referido instituto prejudicaria os interesses do trabalhador, já que este é a parte mais vulnerável na relação trabalhista.

Assim, temos duas posições que ensejam um grande impasse judicial sobre a aplicação do referido instituto; tanto na doutrina quanto na jurisprudência existe grande divergência, razão pela qual procuraremos nos aprofundar o máximo possível no tema deste trabalho.

3.3. Críticas e divergências sobre a prescrição intercorrente

⁸¹TEPEDINO, Gustavo. E outros (coordenação). **Código Civil Interpretado**, volume I e II, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2007. p.378.

O ideal de justiça almeja racionalizar tempestivamente a atuação do órgão judicial de modo que ele forneça respostas, qualitativamente céleres, para as demandas que emergem cada vez mais rápidas, em face das novas tecnologias.

Rockenbach Pires⁸² menciona em seu artigo que a prescrição não foi e não deve ser um instituto agregado ao valor justiça, e sim ao valor segurança. Dessa forma, a simples alegação de injustiça não é adequada a fundamentar a alegação de invalidade da lei em exame. Efetivamente, no momento em que se declara a prescrição em determinado caso concreto, é essencialmente inerente a impressão e o sentimento de injustiça. Devido o fato da declaração da prescrição preceder ao mérito, não tem como o magistrado detectar se o autor é, de fato o credor, detentor do direito material pleiteado. Sempre haverá a possibilidade que se esteja negando a tutela jurisdicional a quem realmente a mereceria, fato pelo qual alguns concordam e outros não com a declaração da prescrição de ofício, sobretudo no processo do trabalho.

É sabido que o princípio da segurança jurídica é um elemento constitutivo do Estado de Direito, o que acarreta dizer que quem assina um contrato ou ajuíza uma ação pode ter uma noção panorâmica a respeito das suas consequências jurídicas; princípio este que é garantido pelo instituto da coisa julgada. No dizer de Canotilho⁸³, o princípio da segurança jurídica, é naturalmente um dos princípios jurídicos que está inserido dentro de um âmbito deontológico (do dever ser ou do mandado de otimização), impulsionando o juiz, na medida do possível a não surpreender a comunidade jurídica com decisões extravagantes, que possam ignorar a tradição jurídica do país representada por seus costumes, princípios, regras, precedentes jurisprudenciais e doutrina já pacificada no tema.

No entendimento de Cassar⁸⁴, o legislador almejou reforçar a prevalência do interesse público sobre o interesse privado, já que tal como a decadência a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, em consonância com a legislação trabalhista e constitucional. Nessa óptica, verificamos que a aplicação subsidiária do processo comum ao processo trabalhista, se justifica quando for necessária e eficaz para aperfeiçoar a prestação jurisdicional da Justiça trabalhista, não se tratando apenas de

⁸²ROCKENBACH PIRES, Eduardo. **O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11280>.> Acesso em: 14 de maio de 2014.

⁸³V. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, págs. 252/260.

⁸⁴CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.1228.

uma mera busca pela celeridade processual, prezando também pelo respeito e a conveniência da aplicação dos princípios trabalhistas constitucionais.

Nessa perspectiva, Guimarães Feliciano⁸⁵ entende que:

A vingar a tese da inaplicabilidade do artigo 219, §5º, do CPC (contradição principiológica), engendrar-se-ia um estado de coisas no mínimo perturbador: dois cidadãos, autores em duas ações reclamationárias com objetos semelhantes (pagamento de remuneração) e tramitação à revelia, ambos com pretensões prescritas, receberiam, na mesma Justiça e sob o mesmo procedimento, tratamentos díspares: o primeiro, trabalhador autônomo, veria seu processo extinto antecipadamente, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, c.c. artigo 219, §5º, do CPC; já o segundo, trabalhador subordinado, veria os seus pedidos acolhidos em sentença de procedência, total ou parcial, prolatada nos termos do artigo 269, I, do CPC, dada a inaplicabilidade, em tese, do artigo 219, §5º. Em suma: um mesmo rito, dois tratamentos processuais. Eis um quadro aparente de violação ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), ao menos no plano processual (o artigo 125, I, do CPC regula não só as posições das partes concretas entre si -efeito endoprocessual-, mas também as posições das partes “in abstracto” perante a lei-efeito ultraprocessual-, pressupondo uma isonomia mínima). A alternativa seria não reconhecer de ofício a prescrição nos ritos trabalhistas, independentemente da condição sociojurídica do reclamante (i.e., se trabalhador subordinado ou não-subordinado); mas, nesse caso, haveria a repulsão injustificada da norma do artigo 219, §5º, CPC, que está em vigor, em casos que não envolvem direitos sociais “stricto sensu” e nem oferecem, em tese, contradições principiológicas — vulnerando-se, nesse caso, o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF).

A prescrição é amparada na necessidade de certeza nas relações jurídicas, razão pela qual o Estado não deve admitir a perpetuação das situações dúbias, isto é, se o titular do direito ofendido não manifesta interesse nem reação, propondo a ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o Estado visando à estabilidade das relações em sociedade consolida a punição daquele que não agiu, que negligenciou na defesa de seu direito: *dormientibus non succurrit jus*.⁸⁶

Embora seja adepto da não aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, Delgado⁸⁷ assume que existe uma situação que torna possível juridicamente, a decretação da prescrição na fase executória do processo de trabalho, permitindo a harmonização dos dois verbetes de súmulas, quais sejam, a 114 do TST e a 367 do STF. Seria o caso da omissão reiterada do exequente no processo, que deixa de praticar, por desídia ou negligência sua, atos de sua alçada exclusiva, por um prazo

⁸⁵ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O “novíssimo” processo civil e o processo do trabalho:** uma outra visão. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituraartigo_id=2496#_ftnref18>. Acesso em: 13 de maio de 2014.

⁸⁶ MARANHÃO, Délio; SUSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho. Volume 2.** 14. ed. São Paulo: LTr, 1994.p. 350.

⁸⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 3 ed. São Paulo. LTr, 2004. pág. 280.

superior a dois anos, impossibilitando a continuidade do processo; de forma que, arguida a prescrição, na forma do art. 884, §1º, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do ar. 7º, XXIX, CF/88; entretanto, ausência de atos executórios derivada de falta de bens do executado não enseja a decretação da prescrição, nesse caso a inércia processual não pode ser imputada ao exequente, pois não trata-se de ato exclusivo de sua alçada, nem constitui negligência sua.

Nessa perspectiva, Isis de Almeida⁸⁸ comenta que no processo do trabalho, devido a congênita primordialidade de se proteger o economicamente fraco, há de se fazer uma ponderação nos institutos que abarcam o direito laborista. Ratifica que não há prescrição intercorrente nas hipóteses que o processo fica paralisado, mas o juiz deveria movimentá-lo de ofício; como quando o andamento do feito necessita da deliberação de um despacho, estando os autos conclusos; quando se aguarda que um perito junte o seu laudo ou uma repartição responda a um ofício, não há de se falar em prescrição intercorrente, visto que são diligências que independem da vontade e do agir da parte. Todavia, quando a paralisação do feito é inteiramente imputável ao reclamante, não há como se negar a aplicação do referido instituto, ilustrativamente, é como se o reclamante fosse notificado para indicar o endereço do reclamado ou para apresentar artigos de liquidação e este ficasse continuasse sem promover nenhuma providência por dois anos ou mais. Assevera ainda que:

Finalmente é de ponderar que, na maior parte das vezes, a prescrição, não pode ser atribuída nem à negligência do autor, nem mesmo a uma lentidão desidiosa do juiz ou dos serventuários do judiciário, mas à própria burocracia obrigatória da tramitação normal de uma demanda, provocada pela prática de atos processuais indispensáveis à legalidade do procedimento, especialmente em obediência ao princípio do contraditório, dos prazos, cuja duração e transcurso estejam expressamente consignados em lei, e, finalmente às manobras e chicanas da parte contrária, interessadas na demora da decisão final. E, quanto a esse último motivo, então seria inadmissível que se prejudicasse o beneficiário da não prescrição intercorrente com uma sanção tão pesada quanto injusta.

Frisa-se que a prescrição admite sucessivas interrupções à medida que gradativamente os atos processuais são sucedidos; isto é, se um ato deixa de ser o último do processo, devido a outro ter lhe sucedido, o curso da prescrição é reiniciado, extinguindo-se o tempo transcorrido. Não obstante, se desde o último ato já se

⁸⁸ ALMEIDA, Ísis de. **Manual da prescrição trabalhista**. 2.ed. São Paulo. LTr, 1994.p. 57.

completou o prazo prescricional, a prescrição estará consumada, e o interessado poderá alegá-la, exceto se for renunciada.⁸⁹

A corrente defensora do argumento em prol da aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho defende o fundamento de que o impulso oficial previsto na CLT, particularmente no caput do art. 878, só pode ser utilizado nos atos ordinatórios do processo, na condução da marcha processual. Deste feito, nos atos e diligências que competem exclusivamente ao autor, como por exemplo a liquidação, deverá haver o acompanhamento permanente da parte, e não o impulso oficial.⁹⁰

No escopo de evitar que o acesso à justiça se convolve em injustiça pela demora do processo, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar ao jurisdicionado a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para planejar, organizar, coordenar, controlar, supervisionar e aperfeiçoar a atividade de prestação de justiça foi criado, na mesma Emenda Constitucional referida, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Instalado em 14 de junho de 2005, este órgão integra o Poder Judiciário, conforme art. 92, I-A, da Constituição Federal. Ao CNJ coube traçar as diretrizes para se cumprir o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Para tanto, dentre outras medidas adotadas, estabelece metas anuais a serem cumpridas pelos diversos tribunais do país. O escopo almejado era reduzir o número de processos em trâmite no Judiciário.

Premidos pelas metas do CNJ, vários Tribunais do Trabalho criaram artifícios procedimentais específicos para a extinção da execução trabalhista. Dentre estes, destaca-se a figura da certidão de crédito. Trata-se de um documento expedido pelas Varas do Trabalho que certifica que determinada pessoa possui crédito em um processo trabalhista, cuja execução encontra-se inefetiva. Entregue a certidão, o processo que a originou é arquivado definitivamente com a chancela processo resolvido. Desta forma, o processo foi utilizado não como um instrumento da jurisdição, mas como um fim em si mesmo. Materializa-se, assim, o acesso à injustiça. Apesar desta constatação negativa, com efeito, nota-se que doutrina e jurisprudência ainda não editaram nenhuma linha sobre os efeitos processuais e materiais desta criação pretoriana.

⁸⁹ LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição no direito do trabalho**. São Paulo: LTr. 1999, p. 17

⁹⁰EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008. p. 119-120.

O respectivo debate sobre a celeridade sinaliza para a preocupação do legislador em evitar que o sistema judiciário se debruce sobre causas que apresentem acentuado risco de inocuidade prática, em decorrência da reivindicação tardia, reflexo de um verdadeiro desinteresse do autor. É inquestionável que a aplicação da prescrição, embora envolva interesses particulares, influencia o interesse público de administração da justiça, interferindo diretamente na economia e na segurança e celeridade processual.

3.4. Aplicação da prescrição ex officio no processo do trabalho e sua modalidade intercorrente na execução

Diante da novel legislação disposta no art. 219, §5º, do CPC, que permite ao juiz declarar de ofício a prescrição, surgiu diversos posicionamentos acerca de sua aplicação na seara trabalhista; isso decorreu-se em face das limitações impostas no art. 769, da CLT. Entretanto, o dispositivo consolidado estabelece o cumprimento de dois requisitos, quais sejam a omissão na consolidação trabalhista e compatibilidade da norma subsidiária com os princípios processuais do trabalho. Embora já houvesse, minoritariamente, quem defendesse a incidência da prescrição de ofício no Processo do Trabalho, as discussões sobre o tema avolumaram-se após a promulgação da Lei nº. 11.280/2006, que foi criada no intuito de aprimorar o judiciário, transformando-o num poder célere e efetivo, prestando uma melhor solução aos jurisdicionados.

A prescrição, antes do surgimento da Lei nº 11.280/06, só poderia ser conhecida de ofício nas possibilidades que aproveitassem aos incapazes; tendo como ressalva a matéria ser de ordem subjetiva, ensejando uma certa liberdade para que o magistrado possa pronunciar prescrição inclusive em relação a direitos patrimoniais. Com a inovação do instituto, a prescrição poderá ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer situação, conquanto exista grande dissonância quanto à possibilidade de sua aplicação ao processo trabalhista, já que a CLT dessa matéria, e conforme já mencionamos, abre margem para que o processo comum seja aplicado subsidiariamente.

Na hodierna legislação vigente, sobretudo no processo comum, o magistrado pode extinguir o processo já no seu início, se assim entender, porém ao atuar desta forma, poderia o juiz violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o reclamante pode ainda suscitar a existência de interrupção, suspensões ou impedimentos referentes à prescrição, como também há possibilidade, embora remota, de o reclamado

renunciar à prescrição. Didier Júnior⁹¹ reconhece que o magistrado, mesmo com a possibilidade de agir ex officio, não pode decidir baseado em questão de fato ou de direito, sem que as partes intimadas para se manifestarem. Deve existir o dever de consulta às partes, de modo que estas possam exercer seu direito ao contraditório, o que é próprio de um processo cooperativo.

Há quem defenda⁹² que o ordenamento jurídico trabalhista não é omissivo a respeito do assunto, haja vista que o art. 884, §1º, da CLT, dispõe que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, ou da quitação ou prescrição da dívida, dependendo exclusivamente de uma atitude da parte interessada. Os argumentos contrários à prescrição de ofício na seara trabalhista, sustentam que o art. 219, §5, do CPC é incompatível com o sistema processual trabalhista e sua lógica principiológica; sobretudo não se pode sobrepor o objetivo de obter celeridade processual sobre os direitos dos trabalhadores.

Diferentemente do que ocorre no processo civil, a justiça trabalhista parte do pressuposto da nítida desigualdade existente entre as partes do contrato de trabalho, empregado e empregador, razão pela qual o princípio protetor dedica-se a nivelar a posição de ambos no processo, devendo o magistrado harmonizar a instrumentalidade do processo e o princípio protetivo. Essa desigualdade revela-se não só na relação de emprego, mas também nas diligências processuais da Justiça do Trabalho, seja pela incapacidade de produção de provas por estarem sob o poder do empregador, seja por testemunhas que temem ser prejudicadas ou até mesmo pela falta de conhecimento do andamento processual quando o obreiro postula em causa própria.

Nesse sentido, Viana⁹³ estabelece que o amplo poder diretivo do empregador atinge não só a força de trabalho do empregado, mas a própria normatrabalista, visto que o trabalhador é submetido à violação de seus próprios direitos, tendo que permanecer silente, sob pena de ser despedido, e talvez chegue até a padecer por isto. Sendo assim,

⁹¹ DIDIER JR., Fredie. **Aspectos processuais da prescrição: conhecimento ex officio e alegação em qualquer fase do procedimento**. In: NOGUEIRA, Gustavo Santana (Coord.). **A nova reforma processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.112.

⁹² SCHIAVI, Mauro. **Novas reflexões sobre a prescrição de ofício no direito processual do trabalho**. Suplemento Trabalhista, n. 49, ano 43. São Paulo: LTr, 2007, p. 219. "embora o referido dispositivo se referia aos embargos à execução e à fase de execução, pode ser transportado para a fase de conhecimento por meio da interpretação analógica".

⁹³ VIANA, Marcio Túlio. **Os paradoxos da prescrição**. Quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus Direitos. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev_61/Marcio_Viana.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2014.

argumenta-se que o reconhecimento da prescrição de ofício seria uma afronta ao princípio da proteção ao trabalhador.

Nesse esteio, Delgado⁹⁴ explana que:

O Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia (obreiro), visando retificar (ou atenuar) no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo, ao construir-se, desenvolver-se e atuar como Direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado, de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Considerando o caráter alimentar do emprego e do salário do trabalhador, o obreiro por ser dependente destes para o sustento próprio e o de sua família, a possibilidade dele provocar o judiciário para discutir algum direito violado é bastante remota, visto que estaria pondo em perigo o seu emprego. Em virtude de tal medo, o tempo tende a consumir os seus direitos; assim, o fato do juiz aplicar de ofício a prescrição acarreta a redução dos direitos trabalhistas, colaborando com a não execução do direito omitidos pelo autor.⁹⁵

Vejamos a decisão abaixo, relatada pelo Ministro Delgado, que externou a incompatibilidade do art. 219, § 5.º, do CPC no processo do trabalho:⁹⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de violação do art. 219, § 5º, do CPC. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição consiste em meio de extinção da pretensão, em virtude do

⁹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo. LTr, 2010.p.321.

⁹⁵ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **O Novo Parágrafo 5º do Art. 219 do CPC e o Processo do Trabalho**. TST, Brasília, vol. 72, nº 2, maio/ago 2006. Disponível em: http://www.tst.jus.br/Ssedoc/paginadabiblioteca/revistasdotst/Ver_72/tst_72-2_dout_7.pdf . Acesso em 20 de maio de 2014.

⁹⁶ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo em Recurso de Revista 4785005620095090670**. Relator: Mauricio Godinho Delgado, 23 de abril de 2014. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121595782/arr-4785005620095090670>>. Acesso em 22 de maio de 2014.

esgotamento do prazo para seu exercício. Nesse contexto, não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC. Segundo a jurisprudência que se pacificou no TST, torna-se clara a incompatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º. e 769 da CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como os da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista interposto pela Reclamante e do agravo de instrumento do Reclamado. (TST - ARR: 4785005620095090670 , Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014).

Desta forma, argumenta-se que a justa imparcialidade do juiz com relação as partes litigantes é posta em risco, haja vista que a inovação trazida pelo art. 219, §5º, do CPC, atribui ao magistrado o dever de assumir uma postura ativa no processo, pela qual na maioria das vezes o empregador sairá beneficiado, aniquilando os direitos trabalhistas. Adepto a esse pensamento, Cavalcante⁹⁷ discorre que:

O reconhecimento de ofício da incidência da prescrição fatalmente gerará o esvaziamento da confiança no órgão estatal. Tal reconhecimento em sede trabalhista se revestirá de maior gravidade no sentido em que a parcialidade dar-se-á em favor de quem deve. Percebe-se clara violação ao princípio da isonomia e, portanto, a inconstitucionalidade do dispositivo, pois a inércia do credor em buscar a satisfação de sua pretensão gera a perda desta. Paradoxalmente, a inércia do devedor em argüi-la lhe favorece, eis que o próprio Estado se encarregará de decretar a perda da pretensão autoral. Por conseguinte, aquele que incorreu em mora no cumprimento de uma obrigação ainda será tutelado por um ente que deve ser imparcial. Eticamente, nada mais reprovável, haja vista que o devedor passa a se beneficiar da chancela do Estado para descumprir a prestação a que estava sujeito pelo vínculo obrigacional. Lamentavelmente, o Direito passa a socorrer aos que dormem.

Saliente-se ainda que, o primeiro contato do juiz com a petição inicial é no momento da audiência, e na grande maioria das vezes, a petição inicial não abrange todos os aspectos e informações suficientes para decretar desde logo a prescrição de ofício pelo julgador, confrontando-se assim com o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a necessidade do autor ser notificado para que querendo, alegue causa suspensiva, impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional, garantindo assim os direitos que lhe são assegurados pela atual legislação vigente.

⁹⁷CAVALCANTE, Marcos. **Da inaplicabilidade da prescrição de ofício pelo juiz no processo do trabalho.**In: PEREIRA, José Luciano de Castilho; CORREIA, Nilton (Coord.). *A Prescrição nas relações de trabalho.*São Paulo: LTr, 2007, p. 139.

Theodoro Júnior⁹⁸ entende que a prescrição por ser matéria de ordem pública, o que deve prevalecer é a vontade do titular, porém, a arguição de ofício, inclusive no processo do trabalho, suprimiu o caráter privado da prescrição, que privilegiava a autonomia da vontade, sob o pálio de aumentar a celeridade processual, atribuindo ao juiz decidir a vontade das partes, transformando o próprio processo em algo sujeito à vontade da autoridade judiciária, pela qual a celeridade processual não justificaria a supressão da iniciativa individual, sobretudo quando prejudicasse o obreiro.

Plá Rodriguez⁹⁹ ensina que:

manipular conceitos iguais, com respeito ao silêncio ou à omissão de acionar por parte do trabalhador, aos utilizados em relação aos sujeitos das relações de direito civil significa, de certo modo, reviver a velha ficção liberal da igualdade das partes no contrato de trabalho. Só em uma visão estéril dos aspectos sociais e econômicos do contrato de trabalho é possível sustentar que a subordinação inerente à relação não implica um estado de sujeição que interdita a vontade. Se, em outros institutos e campos de nossa disciplina, as linhas do Direito do Trabalho e do direito comum se separam, para cumprir aquele com suas finalidades específicas, de acordo com sua autonomia, também aqui o elemento tempo como causa da perda de um direito deverá ter um tratamento específico.

Por outro lado, há quem entenda a plena aplicabilidade da prescrição de ofício pelo juiz, no processo do trabalho, com supedâneo na segurança jurídica e na proteção, que o ordenamento jurídico deve resguardar, inclusive garantindo a eficácia dos direitos resguardados pela Carta Magna. Bezerra Leite¹⁰⁰ aponta que se o instituto da prescrição tem previsão constitucional e passa a ser de ordem pública, fica notória a sua decretação de ofício, até mesmo dos créditos trabalhistas, o que já era visto anteriormente à vigência da Lei nº 11.280/06, tendo por escopo conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Assim, a segurança jurídica, ajusta-se como um elemento peculiar à pacificação social, fundamento inerente ao instituto jurídico da prescrição e do Estado Democrático de Direito, de modo a evitar que após decorrerem alguns anos, sejam propostas ações cujas provas de defesa já se tenham se perdido; estabelecendo assim, o equilíbrio social em virtude da inércia do titular da pretensão do direito.

⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p.71.

⁹⁹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 4.ed. São Paulo: LTr, 1996.p. 117.

¹⁰⁰ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **A prescrição ex officio e a possibilidade de sua aplicação no processo do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 74, n. 1. Porto Alegre: Magister, jan.-mar./2008, p.86.

Respaldados no interesse público de conferir celeridade processual e segurança às relações jurídicas e sociais, os defensores desta vertente interpretativa afirmam que o princípio da proteção, alicerçado na natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da condição de hipossuficiência do trabalhador, não rechaçam a aplicação do instituto da prescrição no âmbito trabalhista nem sua decretação ex officio. Acontece que, ao contrário do direito material, o direito processual do trabalho deve tratar as partes equitativamente, devendo prevalecer sobre o direito protetivo do trabalhador, sendo aplicado também nos casos de revelia e até mesmo na segunda instância.

O acórdão relatado abaixo, mostra entendimento favorável à aplicação da prescrição de ofício no processo trabalhista:¹⁰¹

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 5.º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO E TRANSCURSO DE DOIS ANOS ENTRE A RESCISÃO CONTRATUAL E O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DUPLO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. ATAQUE APENAS EM RELAÇÃO A UM DELES. SÚMULA 422 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Se a decisão recorrida adota dois (ou mais) fundamentos para rejeitar o Recurso, impõe-se a obrigação de a parte recorrente atacar todos os fundamentos do decisum, sob pena de o remanescente prevalecer diante da inexistência de ataque recursal. No caso, o Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a sentença que havia declarado de ofício a prescrição de sua pretensão lastreou-se nos seguintes fundamentos: a) a prescrição pode ser declarada de ofício, uma vez que o art. 219, § 5.º, do CPC é compatível com o processo do trabalho; b) houve efetiva arguição da prescrição total da pretensão em contrarrazões ao Recurso Ordinário; e c) decorreu mais de dois anos entre a rescisão contratual e o ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, mesmo que haja a projeção do aviso-prévio indenizado. A Reclamante, ao interpor o seu Recurso de Revista, apenas questiona a incompatibilidade da declaração de ofício da prescrição (art. 219, § 5.º, do CPC) com a sistemática processual trabalhista. Deixa, contudo, de apresentar insurgência quanto aos demais aspectos levantados pela Corte de origem, que autorizariam a manutenção da prescrição total, quais sejam, a efetiva arguição da prescrição total em contrarrazões ao Recurso Ordinário e o transcurso de dois anos entre o ajuizamento da demanda e a rescisão contratual. Verifica-se que esses dois últimos aspectos são suficientes para manter a pronúncia da prescrição total da pretensão obreira, mesmo que, em princípio, esta não pudesse ter sido arguida de ofício pelas instâncias ordinárias, conforme o entendimento majoritário desta Corte. Assim, não tendo a Recorrente infirmado todas as razões de decidir da Corte de origem, a admissão do presente Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 422 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 137002520075150044 13700-25.2007.5.15.0044, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 01/06/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011)

¹⁰¹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso de Revista 137002520075150044**. Relatora: Maria de Assis Calsing, 01 de junho de 2011. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19567952/recurso-de-revista-rr-137002520075150044-13700-2520075150044>>. Acesso em 22 de maio de 2014.

Neste sentido, Athayde Chaves¹⁰² comunga o entendimento que, já que ocorreu a alteração nas bases normativas que sustentavam no processo comum e no trabalhista a impossibilidade de decretação da prescrição “ex officio” pelo julgador, faz mister reconhecer, doravante, que a nova regra é aplicável a ambos os microsistemas que impõe o pronunciamento de ofício da matéria prescricional de acordo com o caso concreto, devendo ser preservada a possibilidade de sua argüição pela parte a quem aproveitar, dentro da instância ordinária. Evidencia que a nova redação dada ao artigo 219 do CPC, visa resguardar o interesse geral da coletividade, em relação ao qual não se sobrepõe o interesse individual da parte. Mediante a estipulação de prazos, a prescrição constitui fenômeno jurídico destinado a controlar o exercício das pretensões, evitando que situações jurídicas estendam-se indefinidamente no tempo, o que ocasionaria, indubitavelmente a insegurança da relações jurídicas.

De acordo com Maranhão¹⁰³, a inovação trazida pelo art. 219, § 5º, do CPC,

(...) é inteiramente aplicável ao Direito e ao Processo do Trabalho, pois presentes os requisitos dos arts. 8º, parágrafo único, e 769, da CLT. Se a pretensão formulada, de acordo com o direito objetivo, não é mais exigível, nada mais justo e natural que seja assim considerada pelo juiz, mesmo de ofício. Argumentações em sentido contrário, na verdade, estão a discordar do próprio direito objetivo ora em vigor, situando-se, assim, com a devida vênua, no plano da mera crítica ao direito legislado. Não se pode admitir que o juiz, como sujeito imparcial no processo, possa querer beneficiar uma das partes, deixando de pronunciar a prescrição, matéria que, de acordo com a lei atual, deve ser conhecida de ofício; no entanto, se ele for devedor, o juiz decreta a inexigibilidade do direito independentemente de argüição do empregador. O mesmo ocorreria se o consumidor fosse devedor e, em outra questão, fosse credor de direito não mais exigível. Como se nota, corre-se o risco de se incorrer em casuísmo inadmissível, tornando o juiz parcial, referendando conduta contrária ao Estado (democrático) de Direito.

Importante mencionarmos a opinião de Bezerra Leite¹⁰⁴ sobre impossibilidade do prazo prescricional nas ações coletivas destinadas à tutela de interesses difusos ou coletivos, já que a demanda não se trata de um interesse particular de um titular, mas de uma coletividade ou um grupo, classe ou categoria de pessoas; ressalta que a prescrição

¹⁰²ATHAYDE CHAVES, Luciano. **A Recente Reforma no Processo Comum – Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 137.

¹⁰³MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Pronunciamento ex officio da prescrição e o processo do trabalho**. Disponível em: <<http://anamatra.org.br/opiniaio/artigos>>. Acesso em: 23 de maio 2014.

¹⁰⁴LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 327.

também não poderá ser pronunciada de ofício com relação aos direitos individuais homogêneos, haja vista que no processo de cognição da ação coletiva, não tem como identificar quais são os titulares do direito material, só podendo ser realizada na fase de liquidação e na execução de título individual. Vale lembrar que a nova disposição do Código de Processo Civil é atualmente aplicada nas relações jurídicas de diversas naturezas, inclusive aquelas envolvendo o Direito do Consumidor, podendo a parte vulnerável figurar como credor, mas ter a prescrição da exigibilidade do direito reconhecida. Certamente, se o consumidor, em outras situações, for o devedor, a mesma regra incide de igual forma.

Destarte, com a inovação legislativa em comento, entende-se que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo magistrado trabalhista, desde que esse ato seja precedido de incidente contraditório pelo qual se garanta às partes a devida notificação e manifestação de vontade, tendo em vista a possibilidade de ser alegada alguma causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. A regra segundo a qual após um determinado prazo, o direito subjetivo torna-se inexigível, é de direito material, isto é, pela qual a eficácia da sua pretensão restará prescrita, assunto este que deve ser refletido no processo, em razão da sua instrumentalidade.

Foi com a promulgação da Lei nº 11.051/2004 que adicionou o artigo 40, §4º à Lei nº 6.830/1980, consolidando que da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, poderá o juiz, após ouvir a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente de ofício e decretá-la imediatamente. Entretanto, com a Lei nº 11.280/06, ficou claro que a prescrição deverá ser pronunciada pelo magistrado, não havendo qualquer ressalva. De acordo com o artigo 769 da CLT, verifica-se a possibilidade da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho, já que há uma omissão do direito trabalhista sobre o assunto. Entretanto, conforme já foi aludido, alguns doutrinadores entendem não ser possível a aplicação da prescrição de ofício devido à indisponibilidade do crédito trabalhista, como também a vulnerabilidade jurídica e econômica do empregado e sua condição de hipossuficiente face ao empregador.

Nesse diapasão, Firmo Júnior¹⁰⁵, assevera que:

¹⁰⁵FIRMO JÚNIOR, Paulo Cesar Rosso. **Inaplicabilidade do art. 219, §5º, do CPC ao processo do trabalho.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9068>.> Acesso em: 23 de maio de 2014.

O Estado, obrigado a promover uma igualdade real e efetiva, não pode, ou melhor, não deve se limitar a facilitar o acesso à Justiça, mas deve considerar que a desigualdade econômica e jurídica existente entre as partes na relação de direito material não desaparece quando o cidadão busca a tutela jurisdicional, na relação processual e, portanto, deve tratar o direito processual como ordenamento cujo objetivo é compensar as desigualdades materiais entre os sujeitos, permitindo a todos e principalmente ao hipossuficiente, que busca, no processo do trabalho, receber verbas de natureza alimentar, utilizar de maneira efetiva todos os meios e recursos inerentes à defesa de seus direitos.

Não se pode esquecer de que o art. 889 da consolidação trabalhista também determina a aplicação supletiva da Lei de Execução Fiscal para os trâmites e incidentes da execução trabalhista. Como se nota, o legislador já havia previsto a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz, no âmbito da execução fiscal; e mais especificamente da prescrição intercorrente, quando iniciada com a decisão de arquivamento dos autos e tiver decorrido o prazo prescricional (art. 40, § 4º, da LEF). Esse arquivamento ocorre após a suspensão do curso da execução, decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o devedor, ou encontrados bens penhoráveis. Além disso, por ser aplicável a Lei de Execução Fiscal na execução trabalhista (art. 889 da CLT), tem-se a possibilidade de ser a prescrição intercorrente reconhecida pelo juiz, de ofício, na própria execução do crédito trabalhista.

Vejamos o que diz a jurisprudência:¹⁰⁶

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição da dívida (art. 884, parágrafo 1º) não se confunde com a prescrição que pode ser alegada na fase de conhecimento (prescrição do direito material), pois, na liquidação da sentença, com base em título judicial, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, parágrafo 1º). A execução do Processo Trabalhista tem, em caráter subsidiário, a Lei dos Executivos Fiscais (Lei 6.830/80; art. 889, CLT). A Lei 6.830, no caput do art. 40, determina que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não houver a localização do devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo da prescrição. O art. 40 trata de uma hipótese de causa suspensiva da prescrição intercorrente, o que vem a corroborar a aplicação deste instituto no processo trabalhista. Por força da Lei 11.051/04, foi incluído o parágrafo 4º ao art. 40, da Lei dos Executivos Fiscais, permitindo ao juiz de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. No presente feito esta seqüência não foi obedecida. O juízo a quo determinou a extinção da execução pelo simples fato de não haver indicação de bens à penhora um ano após o despacho de fls. 223, não havendo observância quanto ao disposto no artigo 40, parágrafo

¹⁰⁶ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. **AGVPET: 338001320005020**. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, 13 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25000730/agravo-de-peticiao-agvp-et-338001320005020-sp0033801320005020010-a20-trt-2>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

parágrafo 2º e 4º da Lei 6.830/80, vez que a prescrição intercorrente somente pode ser pronunciada após a suspensão de um ano do curso da execução, durante o qual não correrá o prazo de prescrição, devendo a Exequente ser intimada da decisão de arquivamento, o que não ocorreu na presente execução. Assim, e também curvando-me ao posicionamento majoritário desta Colenda Turma, afasto a incidência da prescrição intercorrente na seara trabalhista. (TRT-2 - AGVPET: 338001320005020 SP 00338001320005020010 A20, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 13/02/2014, 14ª TURMA, Data de Publicação: 21/02/2014).

Percebe-se que, diante da paralisação do processo por fato não atribuído ao autor, não se deve aplicar o instituto da prescrição intercorrente:¹⁰⁷

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATO OMISSIVO DA EXEQUENTE -A possibilidade de análise da prescrição pelo juiz, de ofício, restringe-se à fase ordinária (Súmula 153 do TST). Depois, a prescrição intercorrente só é admitida nos casos em que a paralisação da execução decorra da omissão da exequente em praticar ato que lhe foi imputado pelo Juízo, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ-SE nº 155 da Seção Especializada. No caso em exame, a demora do procedimento foi consequência da não localização de bens passíveis de penhora da executada e dos respectivos sócios, do que se conclui que a paralisação do processo não decorreu da desídia da exequente. Ademais, cabe ressaltar que a exequente não foi ouvida antes da declaração de prescrição intercorrente e extinção da execução, como prevê o § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e os tribunais pátrios vêm se manifestando no sentido de que antes da decretação de ofício da prescrição intercorrente deverá haver intimação prévia da parte exequente, sob pena de nulidade. Agravo de petição da exequente, que se dá provimento. (TRT-9 2252199219906 PR 2252-1992-19-9-0-6, Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/03/2010)

Não obstante as profundas modificações introduzidas no instituto da prescrição intercorrente na execução fiscal, enquadrada no ordenamento jurídico de forma sistemática, contemplou-se a necessidade de se reconhecer a paralisação da execução pela ausência de bens penhoráveis. Nessa óptica, o direito meramente patrimonial e provavelmente de satisfação inviabilizada do credor, é cediço face às garantias constitucionais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Erroneamente, o instituto da prescrição é visto como um castigo ou punição, haja vista que a inércia do credor é causa incisiva da decretação da prescrição. Esclarece-se que a prescrição não corre para castigar o credor pela sua inércia, e sim para efetivar as garantias constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Nessa esteira, a

¹⁰⁷ PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho. **AGVPET: 2252199219906**. Relator: Edmilson Antonio de Lima, 05 de março de 2010. Disponível em <<http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18904608/2252199219906-pr-2252-1992-19-9-0-6-trt-9>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

causa eficiente da prescrição intercorrente não está intimamente atada à desídia do titular do direito. Desta forma, as recentes alterações legislativas, ao retirarem a prescrição das mãos do devedor, atribuindo a faculdade de ser decretada de ofício pelo magistrado, revelaram a incrementação de um caráter sincrético do processo no âmbito trabalhista.¹⁰⁸

Tratando sobre a liquidação de sentença que acontece no processo trabalhista, Oliveira¹⁰⁹ esclarece que esta fase não passa de um simples incidente de natureza declaratória da fase cognitiva, que integra a execução. Nessa circunstância, os embargos teriam a natureza de pedido de reconsideração ao juízo e não de ação; assim, sendo improvável a ação de execução em âmbito trabalhista, não há de se falar em prescrição, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência antes da liquidação de sentença. Na possibilidade de haver sentença ilíquida transitada em julgado, se o credor é representado por advogado regularmente constituído ou está assistido por seu sindicato, a este atribui-se o ônus de providenciar a liquidação durante o prazo prescricional de dois anos. Caso não pratique nenhum ato nesse sentido, já que a prescrição na fase de execução só se interrompe com a citação do executado e esta só se realiza após a liquidação da sentença, a inércia do exequente, conseqüentemente desencadeará a aplicação da prescrição intercorrente, uma vez que não foi interrompida. Todavia, na hipótese em que o exequente estiver litigando sob o pálio do jus postulandi, o magistrado deverá impulsionar a execução de ofício. Vale salientar que, se a paralisação na execução ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do credor, incontestavelmente a prescrição não poderá ser decretada, visto que não há existência de negligência do autor, muito menos fluência de prazo prescricional.

No que diz respeito ao processo de execução, há uma divergência relativa à autonomia do processo de execução trabalhista em relação ao processo de conhecimento. Se adotarmos o posicionamento de que o processo de execução trabalhista é autônomo, ocorrerá a prescrição intercorrente após o início daquele e durante o seu curso, por inércia do autor. Todavia, a prescrição da pretensão executória trabalhista é superveniente à sentença do processo de conhecimento, que ocorre quando o autor não providencia, no prazo de dois anos, atos de sua alçada para iniciar a execução; esse prazo é contabilizado do dia em que teve ciência do trânsito em julgado

¹⁰⁸ TONIOLO, Ernesto José. **A prescrição intercorrente na execução fiscal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.138.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Francisco Antoniode. **Execução na Justiça do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.210.

da sentença de cognição, ou da homologação do acordo judicial ou da lavratura do termo de conciliação. Evidenciamos que, em qualquer das hipóteses, havendo inércia do titular do direito no prazo determinado por lei, a prescrição intercorrente será decretada. No entanto, se exercida a pretensão em juízo durante o prazo legal, o fluxo do lapso prescricional é interrompido, mas o dever de diligência pelo autor não se extingue, devendo permanecer durante o andamento processual, sobretudo nos momentos em que lhe couberem as devidas providências de sua competência.

Acreditamos que perpetuar a pretensão indefinidamente seria uma atitude contrastante com a atual ordem jurídica, tolhendo sua estabilização e segurança, pelo qual o executado transcenderia como um eterno devedor, corroborando inclusive com a razoável duração do processo assegurada constitucionalmente. A Lei 11.280/2006 dando nova roupagem ao § 5º do art. 219 do CPC transformou consideravelmente o instituto prescricional, que deixou de ter a natureza jurídica de direito privado ganhando a natureza de direito público. Além do mais, a alegação pela parte não está mais restrita às jurisdições ordinárias, podendo realizá-la a qualquer momento ou grau de jurisdição. Conforme vimos anteriormente, a Lei 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF, permitiu ao juiz executor que pronunciasse de ofício a prescrição, possibilidade esta que já lhe era atribuída força do art. 889 da CLT. Com todas essas inovações plasmadas no meio jurídico processual, consideramos que no processo do trabalho o magistrado tem a faculdade de impulsionar a execução de ofício, podendo claramente aplicar a prescrição intercorrente, sob pena de afrontar a segurança das decisões judiciais e autorizar a eternização da execução.

4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA COMUM E NOS TRIBUNAIS REGIONAIS E SUPERIORES

Procuraremos ilustrar exaustivamente neste capítulo a aplicação da prescrição intercorrente na jurisprudência. De início não nos deteremos apenas nas questões

trabalhistas, como também analisaremos o referido instituto aplicado em outros ramos do direito, de forma que compreendamos analogicamente o entendimento dos magistrados a respeito do respectivo assunto.

4.1. A prescrição intercorrente na Justiça Comum

É consabido que o Código Civil alberga importante dispositivo, que serve de fundamento ao pronunciamento da prescrição intercorrente na execução trabalhista, explanado no art. 193, dispondo que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Sobre esse assunto, a CLT é omissa, podendo ser aplicável ao processo do trabalho.

Ressaltamos que a prescrição intercorrente na Justiça Comum, possui os mesmos fundamentos adotados pela Justiça do Trabalho, quais sejam: a inércia do titular; a ocorrência de um lapso de tempo; e a ausência de causas interruptivas ou suspensivas no processo. Nessa conjectura, a inércia deve ser do titular da pretensão do direito, razão pela qual não será configurada se a morosidade for proveniente de atraso imputável ao judiciário ou seus serventuários. A paralisação do feito deve ocorrer por culpa do autor, para que assim possa configurar a prescrição intercorrente, devendo o réu utilizar-se da exceção da prescrição, finalizando o processo.

Favorável a esse entendimento Barros Monteiro¹¹⁰, leciona que:

A prescrição é indispensável à estabilidade e a consolidação de todos os direitos, mesmo que a primeira vista tenha aparência de instituição iníqua, porquanto, através dela, o credor pode ficar sem receber o seu crédito e o proprietário despojado do que lhe pertence, porque se mostraram morosos no exercício de seus direitos, circunstância que, por si só, não deveria afetar qualquer relação jurídica. Contudo, conforme demonstra Cunha Gonçalves, a prescrição é indispensável à estabilidade e à consolidação de todos os direitos; sem ela, nada seria permanente; o proprietário jamais estaria seguro de seus direitos, e o devedor livre de pagar duas vezes a mesma dívida.

De modo a ilustrar a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça Comum, evidenciamos abaixo alguns julgados:¹¹¹

APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO -

¹¹⁰BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de direito civil. Parte Geral**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.p.316.

¹¹¹ SERGIPE. Tribunal de Justiça. **AC: 2009211700**. Relator: Cezário Siqueira Neto, 16 de março de 2010. Disponível em <<http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18094057/apelacao-civel-ac-2009211700-se-tjse>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

AUTOR QUE NAO ATENDEU AO DESPACHO JUDICIAL - INÉRCIA POR MAIS DE 04 ANOS - DESÍDIA ENSEJADORA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME. - A prescrição foi criada para pôr fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. - A interrupção do prazo prescricional de que trata o artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, pressupõe tramitação regular do feito. Se o credor deixa, injustificadamente, de promover atos de sua incumbência, recomeça a correr o prazo prescricional, cujo termo a quo é o momento em que deveria diligenciar e não o fez. Se o lapso temporal dentro do qual ficou-se inerte o credor for superior ao período previsto para a propositura da ação, mister a declaração da prescrição intercorrente. (TJ-SE - AC: 2009211700 SE , Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Data de Julgamento: 16/03/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

Vejamos também o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:¹¹²

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ENTRE O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO (PÓS LC 118/05) E A EXTINÇÃO SEM QUE FOSSE AQUELA VALIDAMENTE EFETIVADA. (...) O marco temporal para a aplicabilidade da Lei Complementar nº118/2005 é a data do despacho ordinatório da citação em relação à sua vigência. Recurso Especial nº 999901/RS, processado na forma do artigo 543-C, do CPC. Proposta a ação no prazo legal, a demora no lançamento do despacho inicial, por causas inerentes ao mecanismo judicial, não prejudica o exequente. Incidência do verbete nº 106 da Súmula do STJ e do art. 219, § 1º, do CPC. Precedente do STJ em recurso repetitivo (RESP nº 1.12.295/SP, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil). CITAÇÃO POR EDITAL. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Entre o despacho que ordenou a citação, em 24/03/2006 e a sentença que extinguiu a execução, em 16/07/2012, transcorreram mais de cinco anos sem que fosse aquela efetivada de forma válida. No interregno, observa-se a conduta desinteressada do credor, deixando transcorrer grandes lapsos temporais sem qualquer impulso. Prescrição intercorrente reconhecida. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. (Apelação Cível Nº 70051346849, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 27/03/2013).

Conforme percebemos nas ementas das decisões acima, a inércia do autor em providenciar o devido andamento do processo, por determinado lapso temporal,

¹¹²RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC: 70051346849. Relator: Almir Porto da Rocha Filho, 27 de março de 2013. Disponível em <<http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18094057/apelacao-civil-ac-2009211700-se-tjse>>. Acesso em 24 de maio de 2014.

quedando-se inerte, enseja a plena decretação da prescrição intercorrente. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte também se posiciona no tocante a ausência de inércia do autor, fato que não configurará a intercorrente prescrição:¹¹³

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA AUTORA QUE CONDUZA A RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AS PARTES TIVERAM OPORTUNIDADE PARA REQUERER AS PROVAS QUE ENTENDESSEM NECESSÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEMANDADOS DA DATA E HORA DO INÍCIO DA PERÍCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. UNIDADE HOSPITALAR E MÉDICOS. IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. 1. Prescrição intercorrente, faz-se necessário demonstrar a inércia, o abandono da causa por parte da autora, que conduza à recontagem do prazo prescricional durante o curso do processo, o que não ocorrerá, in casu. 2. Aos recorrentes foi oportunizada a produção de provas que supostamente poderiam desconstituir o direito da apelada, porém, não sendo satisfeito em seu intento, não cabe, neste momento, argumentar que teve seu direito de defesa cerceado. 3. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, inscrito nos arts. 249 e 250 do Código de Processo Civil, quando da nulidade do ato não resultar prejuízo para a defesa das partes." (TJRN, AC 2010.005618-7, Rel. Des. o OSVALDO CRUZ, 2ª Câmara Cível, j. 17/08/2010).

O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão, fixou o entendimento que diante da inércia do autor, a prescrição deve ser decretada, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo não merece censura, pois a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, no

¹¹³RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. AC: 323716. Relator: Humberto Martins, 26 de agosto de 2013. Disponível em <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15762911/apelacao-civel-ac-56187-rn-2010005618-7>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

juízo do REsp 1.120.295/SP, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reconheceu que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, concluindo que é a propositura da ação o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. 2. Cumpre ressaltar que a apontada irretroatividade só é afastada se a demora no seu implemento é decorrente de inércia do Fisco, exatamente o caso dos autos, pois o Tribunal de origem expressamente assentou que: "Patente, assim, a inércia da FPE que, ancorada em uma execução ajuizada em 1998, entende-se desonerada de sua incumbência de zelar pelo interesse público, divorciando-se de um dos princípios que deveriam nortear sua conduta" (fl. 45, e-STJ), conclusão esta inviável de modificação na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). 3. No caso dos autos, o Tribunal a quo deixou claramente delineado que não se tratava de prescrição intercorrente, mas da prescrição direta, decorrente da inércia do exequente em promover o pleito executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 323716 BA 2013/0098633-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013).

Ante os acórdãos expendidos, o TRF da 5ª Região também vem adotando o mesmo entendimento:¹¹⁴

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: - "deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados"(REsp 1102554/MG); -"em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas" (REsp nº 1100156/RJ). 2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 3. In casu, restou de fato comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição. 4. Prescrição consumada. Não-aplicação da Súmula nº 106/STJ. 5. Apelação não-provida. (TRF-5 - AC: 200383080005926, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 06/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 10/02/2014).

¹¹⁴ RECIFE. Tribunal Regional Federal. AC 200383080005926. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, 06 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24983548/ac-apelacao-civel-ac-200383080005926-trf5>>. Acesso em 24 de maio de 2014.

Parece-nos já cediço na jurisprudência nacional o entendimento de que, a eventual hipossuficiência de uma das partes da relação jurídica da demanda, não restrita apenas no âmbito trabalhista, mas também em outras áreas como no processo civil, tributário e administrativo, não afasta o reconhecimento pelo juiz, de ofício, da inexigibilidade da pretensão do direito, da mesma forma como se este já estivesse extinto por outro fundamento.

Observa-se assim, que por ser norma de interesse público, que a justiça almeja garantir que as lides não se perpetuem, assegurando assim, uma estabilidade jurídica, fundamento de uma sociedade organizada. Consequentemente, o Direito se instrumentalizou de modo a punir aqueles que por negligência, ou desídia, deixaram de agir perante um seu direito durante determinado tempo, instituindo-se a prescrição. Sendo assim, com o transcurso do tempo atrelado a inércia do titular do direito material em propor a ação devida, o direito à pretensão formulada resta-se prejudicado.

4.2. Aplicação da prescrição intercorrente no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho

Mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que ampliou a competência da justiça do trabalho, embora seja essa uma justiça especializada, o processo, que é o instrumento em que ela se manifesta, deve ser célere, econômico e eficaz, atingindo sua finalidade que é a tutela ao direito material. Na escorreita erudição de Delgado¹¹⁵, o doutrinador interpreta que:

A mudança de competência produzida pela EC nº 45/04 não trouxe qualquer alteração no ramo justralhista especializado e em seu direito processual instrumental – ao revés, somente lhes aguçou a especificidade e a força. Aplicar critério normativo civilista, tributário, administrativo ou processual civil no campo do Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho com o fito de depreciar ou restringir as pretensões que lhe são decorrentes, sem respeito à especificidade destes segmentos jurídicos próprios, é não somente afrontar a clássica Teoria Geral de Intercomunicação de Normas Jurídicas – que vale em qualquer segmento do Direito e muito mais em suas áreas jurídicas especializadas –, como transformar o avanço constitucional de dezembro de 2004 (EC nº 45), que foi basicamente instrumental, em injustificável retrocesso jurídico, no plano da efetividade social e cultural dos direitos fundamentais do trabalho.

¹¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2010.p. 273.

Vislumbramos que a prescrição intercorrente é um instituto jurídico que tem por escopo a razoável duração do processo e o exercício do direito, disponível por determinado tempo, pelo qual a pretensão é conseguida através do processo. Sem sombra de dúvidas, tanto a prescrição trabalhista como a prescrição de uma forma geral, são formas de tutelar a segurança das relações sociais e jurídicas, proporcionando ao cidadão a dignidade pertinente à duração do processo. Nesse prisma, a prescrição intercorrente deve ou não, ser aplicada ao processo juslaborista?

Conforme demonstramos neste trabalho, atualmente existe uma grande celeuma com relação à divergência de posicionamentos entre Tribunais Superiores, consubstanciada na Súmula nº 114 do TST e Súmula nº 327 do STF, uma vez que o TST consolidou o entendimento de que a prescrição intercorrente não é aplicada no processo trabalhista, já o STF explanou na Súmula nº 327 a compatibilidade da prescrição intercorrente com o processo trabalhista.

Suscita-se uma questão interessante, que é aquela em que a parte está assistida por advogado ou se está postulando em causa própria, exercendo o jus postulandi, se seria adequado ou não o processo ser impulsionado de ofício pelo juiz. Sobre o assunto, expõe Pamplona Filho:¹¹⁶

Não tememos afirmar que o sentido teleológico da norma ao autorizar esta modificação do estado inercial natural do juízo, foi o de possibilitar o jus postulandi pessoal das partes no processo do trabalho, haja vista que, não sendo obrigação dos litigantes ter conhecimentos técnicos de Direito, não há como se exigir que os mesmos manifestem requerimentos de diligências necessárias nos momentos processuais próprios. (...) No mesmo sentido, fica claro que, quando os litigantes se encontram assistidos por profissional da advocacia, não é de bom alvitre que o magistrado continue a determinar, de ofício, diligências que caberiam aos litigantes requerer, sob pena de se desprezar o contraditório e o devido processo legal, bem como macular-se a necessária imparcialidade do julgador.

Nas jurisprudências dos diversos Tribunais Regionais, detectamos uma verdadeira divergência de posicionamentos, não havendo uma ampla preponderância de um sobre o outro. Como veremos adiante, alguns Tribunais do Trabalho, manifestam-se sobre a impossibilidade da aplicação da prescrição intercorrente, estabelecendo decisões sobre a ótica dos princípios protetivos do trabalhador, estampados em nossa Constituição Federal; conquanto que existem outros que admitem a aplicação, visto que

¹¹⁶ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista: questões controvertidas**. São Paulo: LTr, 1996. p.176.

o instituto apresenta-se como um forte instrumento para celeridade processual, desafogando a imensa demanda de processos do Judiciário.

Há quem diga que no processo do trabalho¹¹⁷, devido as ações serem propostas por empregados contra os seus empregadores, a pronúncia da prescrição intercorrente aproveitaria apenas ao empregador inadimplente. Existe esse diferencial no confronto da relação de direito civil com a relação de direito trabalhista, visto que a prescrição não beneficia um devedor de qualquer espécie, mas apenas o empregador e consequentemente não afeta o interesse de um sujeito de direito qualquer, e sim o mais frágil da relação: o empregado. A nossa Carta Magna, no seu art. 7º e seus dispositivos ali elencados visam à melhoria da condição social dos trabalhadores, sendo a pronúncia da prescrição de ofício pelo juiz do trabalho incompatível com a Constituição. A pronúncia da prescrição intercorrente não se insere entre as medidas tendentes a melhorar a posição social dos trabalhadores, e caso ocorra, beneficiará exclusivamente o devedor inadimplente, ou seja, o empregador, afetando o direito do trabalhador.¹¹⁸

Diante das liberalidades concedidas pela mais alta Corte Trabalhista deste país, ocasionadas pela aprovação da Súmula 114, concedendo aos magistrados um maior poder de impulso processual decorrente do jus postulandi, o colendo TST manifesta a proteção do economicamente mais fraco, por meio de uma interpretação que propicia a máxima efetividade do princípio da igualdade substancial, concedendo tratamento diferenciado a favor do empregado, em razão da desigualdade econômica e de sua presumível hipossuficiência. Assim, temos o presente julgado:¹¹⁹

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 327 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal foi editada em 13.12.1963, quando vigente o artigo 101, inciso III, alínea a da Constituição Federal de 1946, que atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, em recurso extraordinário, a decisão que fosse "contrária a dispositivo desta constituição ou à letra de tratado ou lei federal", o que foi mantido pelo artigo 114, inciso III, alínea a da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969. No entanto, com a Constituição Federal de 1988, as matérias infraconstitucionais passaram à competência dos demais tribunais superiores, incumbindo à Suprema Corte analisar as inconstitucionalidades das normas e não suas eventuais ilegalidades. Portanto, a última palavra

¹¹⁷LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição no direito do trabalho**. São Paulo: LTr. 1999, p. 17

¹¹⁸ROMITA, AryonSayão. **Revista Trabalhista**: direito e processo. Ano 7, n. 26, 7Ltr: abr./maio/jun./2008, p. 18.

¹¹⁹SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. **AGVPET: 1613007219985020**. Relator: Ivani Contini Bramante, 15 de março de 2013. Disponível em <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24865274/agravo-de-peticao-agvpet-1613007219985020-sp01613007219985020482-a20-trt-2>>. Acesso em 24 de maio de 2014.

quanto ao direito do trabalho infraconstitucional pertence ao Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento sobre a prescrição intercorrente, através da Súmula nº 114. ALIANÇA OPERACIONAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO AS VERBAS DA CONDENAÇÃO. Segundo interpretação progressiva do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, o grupo econômico se caracteriza não só pela relação de subordinação, que leva em conta a direção, o controle ou administração entre as empresas, mas também pela relação de coordenação em que as empresa atuam, horizontalmente, participando de empreendimentos de interesses comuns. Comprovada a existência de uma aliança operacional entre as empresas, com vistas a atender interesses e atingir benefícios comuns, franqueado o reconhecimento da existência de grupo econômico (TRT-2 - AGVPET: 1613007219985020 SP 01613007219985020482 A20, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 15/10/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 25/10/2013).

A decisão supracitada expressa os fundamentos calcados na súmula nº 114 do TST, que entende inválida a aplicação da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho. Após o trânsito em julgado o agravante buscou sem sucesso satisfazer seu crédito trabalhista, utilizando de vários meios executórios. Na decisão, foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução, visto que o grupo econômico para quem o agravante trabalhava estava se esquivando de cumprir suas obrigações. Ademais, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não poderia ser aplicada a prescrição intercorrente por inércia do autor.

Observamos ainda que, mesmo que o exequente permaneça inerte, muitos julgados prezam pelo impulso oficial, conforme jurisprudência abaixo:¹²⁰

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. COISA JULGADA. ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI e 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. Esta Corte pacificou entendimento a respeito da inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista, nos termos da Súmula nº 114. Neste aspecto, decisão em sentido contrário afronta o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Convém observar que o referido verbete foi publicado no DJ de 03/11/1980, de forma que, naturalmente, seus precedentes não abordam a questão sob o aspecto do dispositivo supracitado, que teve sua redação originária publicada no ano de 1988, com a edição da Constituição Federal. Tal aspecto, entretanto, não leva à conclusão pela negativa de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna nas hipóteses de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, sob pena de se inviabilizar eventual recurso de revista a respeito da questão, a teor do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de questão ínsita ao processo de execução. Além disso, também se

¹²⁰BRASÍLIA. Tribunal Regional do Trabalho. AP: 377201202110007. Relator:Flávia Simões Falcão, 22 de fevereiro de 2013. Disponível em <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24525185/agravo-de-peticiao-ap-734200400810007-df-00734-2004-008-10-00-7-ap-trt-10>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

admite o conhecimento de recurso de revista, nas hipóteses em que é aplicada a prescrição intercorrente, por afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por considerar que tal medida, na prática, impede os efeitos da coisa julgada. Precedentes desta SBDI1. Violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho configurada. Recurso de embargos conhecido e provido. Processo: E-RR - 23685-84.1990.5.10.0001 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011. (TRT-10 - AP: 377201202110007 DF 02035-1981-001-10-00-0 AP, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/02/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2013 no DEJT)

No caso exposto acima, a agravante arguiu a nulidade da sentença por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, alegando afronta à Constituição, sob o fundamento de que não teve acesso ao despacho pelo qual o juízo determinou que as partes se manifestassem. Aduziu ainda a incompatibilidade da prescrição intercorrente com o processo do trabalho. Assim, ficou determinado que na Justiça do Trabalho não se consuma a prescrição intercorrente, ainda que constatada a inércia do exequente. A decisão deu provimento ao agravo sob o entendimento de que não cabe a prescrição intercorrente quando incumbem ao juiz os atos do procedimento executório, caso não fosse assim, restariam prejudicadas as partes em face da inércia do órgão julgador.

Vejamos outro julgado:¹²¹

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 327 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal foi editada em 13.12.1963, quando vigente o artigo 101, inciso III, alínea a da Constituição Federal de 1946, que atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, em recurso extraordinário, a decisão que fosse "contrária a dispositivo desta constituição ou à letra de tratado ou lei federal", o que foi mantido pelo artigo 114, inciso III, alínea a da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969. No entanto, com a Constituição Federal de 1988, as matérias infraconstitucionais passaram à competência dos demais tribunais superiores, incumbindo à Suprema Corte analisar as inconstitucionalidades das normas e não suas eventuais ilegalidades. Portanto, a última palavra quanto ao direito do trabalho infraconstitucional pertence ao Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento sobre a prescrição intercorrente, através da Súmula nº 114. (TRT-2 - AGVPET: 992001720045020 SP 00992001720045020015 A20, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 03/09/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 13/09/2013).

¹²¹ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. **AGVPET: 992001720045020**. Relator: Ivani Contini Bramante, 13 de setembro de 2013. Disponível em <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24847320/agravo-de-peticiao-agvp-et-992001720045020-sp-00992001720045020015-a20-trt-2>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

Requeru a agravante reforma da decisão que decretou a prescrição intercorrente, com base nas Súmulas 150 e 327 do STF, justificando que a exequente foi intimada e deixou de promover atos que eram de sua exclusiva responsabilidade, tendo ultrapassado o prazo bienal. Todavia, após o trânsito em julgado a agravante buscou sem sucesso satisfazer seu crédito trabalhista, demonstrando que foram realizados meios executórios como: penhora “online” com a despersonalização da pessoa jurídica, e expedição de cartas precatórias executórias, não logrando êxito em localizar bens passíveis de penhora para saldar a dívida. O Juízo reparou a decisão, tendo em vista que a agravante não permaneceu inerte, argumentando ser a prescrição intercorrente inaplicável na seara trabalhista.

Por outro lado, boa parte da jurisprudência acata a posição do STF, considerando que a prescrição intercorrente é plenamente aplicável na Justiça do Trabalho, conforme os julgados abaixo:¹²²

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA SUMULADA PELO EXCELSO STF. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo o entendimento contido na Súmula STF n. 327, a prescrição intercorrente pode ser aplicada no âmbito da Justiça do Trabalho quando o impulso processual depender exclusivamente da parte exequente ou, mesmo quando esta não tenha culpa, remanesça configurada a hipótese do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO. Segundo consta do art. 234 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região, a decretação dessa modalidade prescricional deve ser precedida da suspensão dos autos pelo prazo de um ano (§ 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Transcorrido esse lapso temporal, a autoridade judicial competente determinará o arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos e, após esse quinquênio, o Juízo poderá, de ofício, declarar a prescrição intercorrente e determinar o arquivamento definitivo dos autos (§ 4º do citado dispositivo legal). Agravo de petição desprovido. (TRT-14 - AP: 360200 RO 0360200, Relator: DESEMBARGADORA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 11/02/2011, SEGUNDA TURMA).

No caso acima elencado, o agravante manifestou seu inconformismo com a decisão que havia decretado a prescrição intercorrente sob o fundamento de que o processo teria ficado paralisado por mais de oito anos por sua culpa, fulminando sua pretensão de satisfação de crédito. Ademais, o credor (exequente) deixou transcorrer o respectivo lapso temporal numa total inércia, período em que os autos ficaram

¹²²RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho. AP: 360200. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, 13 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25000730/agravo-de-peticiao-agvpet-338001320005020-sp0033801-320005020010-a20-trt-2>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

arquivados, sem realizar nenhuma diligência, sem demonstrar interesse relativo ao trâmite do feito e muito menos indicar um bem passível de penhora. Restou consolidado pelo Tribunal que não é razoável que a parte exequente permaneça indefinidamente inativa, deixando de providenciar ato de seu encargo. Outrossim, o devedor não pode ficar eternamente sujeito à cobrança do débito, razão pela qual a prescrição ficou decretada.

Nesta sequência, o acórdão abaixo também discorre sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente na fase de execução, mas faz a ressalva que não pode ser aplicada se a inércia não poder ser atribuída ao autor:¹²³

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPULSO DE OFÍCIO X INÉRCIA DO CREDOR. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O impulso do processo pelo juiz, conforme previsto no art. 878 da CLT, não é um dever absoluto, mormente quando já foram realizados atos na tentativa de se encontrar bens do devedor e o resultado negativo ensejou a remessa do processo ao arquivo, motivo pelo qual, quando o exequente permanece inerte por longos anos, perpetuando a lide, é cabível a aplicação, de ofício, da prescrição intercorrente, principalmente nos casos em que, dada as circunstâncias de cada caso concreto, o juiz já empreendeu esforços na tentativa de localizar bens do devedor passíveis de serem penhorados. No caso concreto, apesar de o exequente ter se mantido inerte durante os mais de 5 (cinco) anos em que o processo permaneceu no arquivo, não se há falar em declarar a prescrição intercorrente do crédito exequendo, haja vista que o juízo, antes de encaminhar os autos ao arquivo, não cumpriu com o seu dever de impulsionar a execução com um mínimo de atos tendentes a localizar bens penhoráveis dos executados (impulso oficial - art. 878 da CLT), como, por exemplo, expedição de ofícios ao detran, cartórios de registro de imóveis, receita federal, dentre outros, pois foram realizados apenas dois atos nesse sentido, expedição de carta precatória e ofício ao bacenjud, razão pela qual, como o juízo não empreendeu um mínimo de esforços na tentativa de localizar bens do devedor passíveis de serem penhorados, não se há falar em prescrição intercorrente. (TRT-23 - AP: 1342200202123002 MT 01342.2002.021.23.00-2, Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2012)

O julgado retrata um agravo interposto contra decisão que determinou o arquivamento dos autos e decretou a prescrição intercorrente. Argumentou o agravante que esta prescrição é inaplicável no ramo trabalhista e que o juízo de primeiro grau não observou o regular procedimento previsto em lei, já que o artigo que fundamentou a decisão exige a prévia intimação do exequente antes da decretação da prescrição do crédito fiscal, apontando violação ao princípio do devido processo legal. No entanto, o juízo entendeu que mesmo diante da inércia do exequente, pelo qual a prescrição

¹²³MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho. AP: 1342200202123002. Relator: Edson Bueno, 07 de agosto de 2012. Disponível em <<http://trt-23.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22107743/acaopenal-ap-1342200202123002-mt-0134220020212300-2-trt-23>>. Acesso em 26 de maio de 2014.

poderia ser inteiramente aplicada, o juízo de primeiro grau, antes de encaminhar os autos ao arquivo, não cumpriu com o seu dever de impulsionar a execução com um mínimo de atos tendentes a localizar bens penhoráveis dos executados, não podendo portanto atribuir a inércia do magistrado ao autor.

Na mesma esteira, segue entendimento favorável ao verbete de súmula do STF, conforme citado abaixo:¹²⁴

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. Aplica-se a prescrição intercorrente nas execuções que tramitam pelo Justiça do Trabalho quando restar caracterizada a inércia do exequente, não obstante a possibilidade do impulso oficial da execução pelo Juiz, face à observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Exegese da Súmula 327 do STF. Agravo do exequente negado. (TRT-15 - AGVPET: 30434 SP 030434/2011, Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, Data de Publicação: 27/05/2011).

O acórdão acima transcrito, trata a respeito de decisão em que o reclamante insurgiu-se contra a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. O Juízo manifestou-se no sentido que a decretação da prescrição intercorrente deve ter azo na justiça justrabalhista, para resguardar a segurança das relações jurídicas e para impedir que fique ao alvedrio das partes o encerramento do feito, o que poderia desencadear em uma lide eterna, na qual a relação jurídica se manteria indefinida por um longo período de tempo. Restou fundamentado que a prescrição intercorrente não poderá ser aplicada na Justiça do Trabalho quando o exequente não tiver dado causa à paralisação do processo ou estiver exercendo o jus postulandi. Porém, será aplicável nas hipóteses de inércia do credor quando este tenha deixado de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade, que foi o que ocorreu neste caso, tendo o reclamante exequente permanecido nove anos sem promover nenhuma manifestação.

Conforme ventilado nas notícias colacionadas acima, a respectiva matéria tem sido alvo de acirrada cizânia doutrinária e jurisprudencial em razão das grandes repercussões que o aludido instituto alberga no âmbito do direito trabalhista, principalmente quando se lança o olhar sob o prisma dos princípios específicos desta justiça obreira, sobretudo o que tutela o hipossuficiente.

¹²⁴SÃO PAULO- INTERIOR. Tribunal Regional do Trabalho. **AGVPET: 30434**. Relator: Manuel Soares Ferreira Carradita, 27 de maio de 2011. Disponível em <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19111306/agravo-de-peticao-agvpet-30434-sp-030434-2011>>. Acesso em 26 de maio de 2014.

4.3. A prescrição intercorrente no TST

No intuito de aprofundarmos e complementarmos o estudo jurisprudencial, colacionamos alguns arestos com as mais recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho que tratam a respeito do instituto da prescrição intercorrente.

Com o advento da Resolução Administrativa nº 116/80, de 22/10/1980, publicada em 03/11/1980, ficou aprovada a Súmula 114 do TST, que dispões ser inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, colidindo veementemente com o disposto no verbete 327 do STF, pelo qual admite tal instituto na Justiça do Trabalho.¹²⁵ Como veremos, no TST, o entendimento da respectiva súmula é frequentemente utilizado para fundamentar as decisões, conforme ementas abaixo:¹²⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal mostra-se razoável, tendo em vista a v. decisão regional que entendeu pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e o entendimento desta Corte quanto à questão, consagrado na Súmula 114 de que "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 114/TST. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO EXECUTÓRIO TRABALHISTA. 1. Tanto o credor quanto o devedor são responsáveis pelo prosseguimento da execução trabalhista, na medida em que se trata de medida calcada em título executivo que obriga e vincula ambas as partes. Nesse contexto, deve ser reformada a decisão que determina a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pois o impulso do processo executório não pode ser atribuído exclusivamente ao credor. 2. Acrescente-se que o caput do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispões que não correrá prescrição, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Nesse esteio, mesmo após a segunda semana de revisão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e na busca de maior efetividade aos direitos trabalhistas, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 114/TST, segundo o qual, é inaplicável a prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas. 4. Consequentemente, apresenta-se irrelevante o fato de o processo permanecer paralisado por mais de quatro anos. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e provido. (TST - RR: 1249004619905010004, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/05/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014).

¹²⁵ BREMER, Grasielle. **Prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho**. Disponível em <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2006/313523_1_1.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2014.

¹²⁶ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR 1249004619905010004**. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 15 de maio de 2014. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120961062/recurso-de-revista-rr-1249004619905010004/inteiro-teor-120961082>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

Na decisão acima exposta, a exequente reitera as razões de recurso de revista, argumentando que à partir do trânsito em julgado da decisão, adquiriu o direito de receber as verbas trabalhistas postuladas. Inconformada com a decisão que decretou a prescrição intercorrente em virtude de sua inércia, denuncia ofensa ao artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 114/TST, além de divergência jurisprudencial. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do TST, a execução constitui mero incidente de natureza declaratória da fase de conhecimento e somado a esse entendimento, preza pelo princípio do impulso oficial preconizado pelo artigo 878 da CLT e o próprio artigo 7º, XXIX, da CF, que apenas prevê prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho para ajuizar a ação trabalhista. Determinou o Tribunal ser irrelevante o fato de o processo permanecer paralisado por inércia do exequente, pois o impulso oficial continua válido.

O julgado abaixo também preconiza o posicionamento do TST:¹²⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O e. Tribunal Regional declarou a prescrição intercorrente. Para prevenir a violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, impõe-se a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões contidas no recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Esta Corte Superior já sedimentou jurisprudência no sentido de ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, (Súmula-TST-114). O TST concluiu dessa forma a partir do pressuposto de que a execução constitui mero incidente de natureza declaratória da fase de conhecimento. Soma-se a tal entendimento o princípio do impulso oficial preconizado pelo artigo 878, caput, da CLT. A iniciativa da execução pelo próprio juiz traduz uma das peculiaridades que mais se destacam no processo de execução trabalhista e que justificaram a edição da Súmula-TST-114. Acrescente-se que tanto o credor quanto o devedor são responsáveis pelo andamento da execução trabalhista, uma vez que se trata de medida calcada em título executivo, que obriga e vincula ambas as partes, inclusive o devedor. Nesse contexto, desarrazoado punir o credor pela paralisação do processo executório, cujo adimplemento interessa a todos os envolvidos no processo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal e provido. (TST - RR: 255008520025030100, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014).

Inconformada com a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a União interpôs agravo de instrumento demonstrando sua insatisfação com a sentença que decidiu pela extinção da execução em razão de prescrição intercorrente,

¹²⁷ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR 255008520025030100**. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 15 de abril de 2014. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121598320/recurso-de-revista-rr-255008520025030100>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

porquanto passados mais de 5 anos do arquivamento do feito. O TST decidiu que, embora não se aplique a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, a decisão anteriormente prolatada violou a literalidade do art. 114, VIII, da Constituição da República, ao obstar a continuidade dos procedimentos relativos à fase de execução de sentença.

Logo abaixo, temos mais uma acórdão que compatibiliza com a aplicação do verbete 114 do TST:¹²⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal mostra-se razoável, tendo em vista a v. decisão regional, que entendeu pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e o entendimento desta Corte quanto à questão, consagrado na Súmula 114, de que "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 114/TST. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO EXECUTÓRIO TRABALHISTA. 1. Tanto o credor quanto o devedor são responsáveis pelo prosseguimento da execução trabalhista, na medida em que se trata de medida calcada em título executivo que obriga e vincula ambas as partes. Nesse contexto, deve ser reformada a decisão que determina a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pois o impulso do processo executório não pode ser atribuído exclusivamente ao credor. 2. Acrescente-se que o caput do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que não correrá prescrição, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Nesse esteio, mesmo após a segunda semana de revisão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e na busca de maior efetividade aos direitos trabalhistas, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 114/TST, segundo o qual, é inaplicável a prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas. 4. Consequentemente, apresenta-se irrelevante o fato de o processo permanecer paralisado por mais de quatro anos. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e provido. (TST - RR: 138008319955030092 13800-83.1995.5.03.0092, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013).

O agravante teve o seu recurso de revista negado diante da aplicabilidade da prescrição intercorrente, visto que o processo ficou paralisado por tempo muito superior a cinco anos; suscitando também que houve afronta ao art.5º, XXXVI, da Constituição Federal.O TST entendeu que a iniciativa da execução pelo próprio juiz traduz uma das peculiaridades que mais se destacam no processo de execução trabalhista e que justificam a edição da Súmula 114, restando patente que a extinção da execução com

¹²⁸BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR 138008319955030092. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 26 de junho de 2013. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121598320/recurso-de-revista-rr-255008520025030100>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

supedâneo na prescrição intercorrente afronta a coisa julgada material, protegida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vejamos mais um julgado do Colendo TST:¹²⁹

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos termos da Súmula 114 do TST, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente. A prescrição trabalhista é regulada pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, o referido dispositivo não se aplica ao caso dos autos (inércia do trabalhador, vitorioso em reclamação trabalhista, em praticar atos processuais no curso da correspondente execução), para a qual não foi absolutamente promulgado. Assim, a decisão que pronuncia a prescrição intercorrente no âmbito laboral ofende o artigo 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vulnerando, in casu, a coisa julgada. Há precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 3011006920015020431, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)

O reclamante alegou em recurso de revista o fato de ser incabível a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, apontando ainda violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88 e 836 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 114 do TST. O TST deu provimento ao recurso para afastar a prescrição intercorrente e para que a vara de origem prosseguisse na execução, tendo em vista que ao impossibilitar o cumprimento da decisão exequenda, o Regional vulnerou a coisa julgada, consolidada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Conforme observamos exaustivamente nos acórdãos, é clarividente que no TST, ante os argumentos expendidos, a não aplicação da prescrição intercorrente é quase que unânime, com algumas ressalvas a respeito da aplicação na execução fiscal. Depreende-se dentro deste contexto de raciocínio jurídico, que o processo do trabalho pretendeu reequilibrar a disparidade e a hierarquia econômica, entre empregado e empregador, assegurando um papel mais atuante pelo magistrado, podendo inclusive propor a execução ex officio, demonstrando a incompatibilidade da prescrição intercorrente ante a natureza alimentar do crédito trabalhista.

4.4. A prescrição intercorrente à luz do STF

¹²⁹ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR 3011006920015020431. Relator: Augusto César Leite de Carvalho, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121178773/recurso-de-revista-rr-3011006920015020431>> Acesso em 27 de maio de 2014.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 327 na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, admitindo a prescrição intercorrente no direito trabalhista, interpretando literalmente o disposto no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a possibilidade de execução exofficio pelo juiz.¹³⁰

O STF teve como precedentes jurisprudenciais que fundamentaram a aprovação da súmula 327 os julgados seguintes: AI 14744 (publicação: DJ de 14/6/1951); RE 22632 embargos (DJ de 8/11/1956); RE 30390 (DJ de 27/10/1965); RE 30990 (DJ de 5/7/1958); REc 32697 (DJ de 23/7/1959 e RTJ 10/94); RE 50177 (DJ de 20/8/1962); RE 52902 (DJ de 19/7/1963 e RTJ 29/329); e RE 53881 (DJ de 17/10/1963 e RTJ 30/32).¹³¹ O art. 11 da CLT, antes de ser alterado pela Lei 9.658 de 1988, também serviu de fundamento para a aplicação da prescrição intercorrente, dispondo sobre o prazo prescricional de dois anos para se pleitear a reparação de algum ato infringente disposto em seu dispositivo.¹³² No Agravo de Instrumento 14.744 de 1951, que teve como relator o ex-ministro Luiz Gallotti, determinou-se que:¹³³

Em matéria de prescrição, não há distinguir-se entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela. Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada. Não exclui a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução ex-officio pelo Juiz. Excluiria, se o procedimento ex-officio, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do Juiz.

De acordo com o entendimento do Supremo, o artigo 878 da CLT é claro ao dizer que o juiz pode impulsionar o processo de ofício, sendo plenamente possível a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. O art. 765 do mesmo dispositivo também aponta a ampla liberdade que possuem os Juízos e Tribunais do

¹³⁰ BREMER, Grasielle. **Prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2006/313523_1_1.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2014.

¹³¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Precedentes da Súmula 327**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=327.NUME.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 13 de junho de 2014.

¹³² BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho (Texto Original)**. Art. 11: Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2014.

¹³³ LIMA OLIVEIRA, Marcus Vinicius de. **Aplicabilidade da prescrição intercorrente à execução trabalhista**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=751>. Acesso em 13 de junho de 2014.

Trabalho, no sentido de que estes direcionem o processo de forma rápida, podendo determinar quaisquer diligências que julgarem ser necessárias para a realização da justiça. Além disso, a questão do impulso oficial, embora ainda não se tenha chegado a um consenso sobre o assunto, é determinante para aplicação do instituto em questão, contribuindo para o deslinde processual.

De acordo com a Corte Suprema, a prescrição intercorrente poderia ser alegada a qualquer momento e em qualquer fase do processo trabalhista, facultando a declaração de ofício pelo magistrado, desde que por inércia ou desídia do autor da ação, o processo permaneça paralisado até atingir o prazo prescricional. Conforme já foi explanado neste trabalho, na esfera da Justiça do Trabalho o prazo prescricional é de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho ou de cinco anos a partir do fato que motivou o direito da pretensão.

A título de exemplo, temos o seguinte julgado sob a relatoria de José Miguel de Campos, não admitindo a existência de direitos imprescritíveis.¹³⁴

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 327/STF. Conforme preconiza a Súmula 327/STF: "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente". Os precedentes que renderam ensejo à pacificação da matéria no nível constitucional adotam a linha de raciocínio de que, apesar do impulso oficial, o esgotamento dos meios de execução transfere ao autor o ônus de dar prosseguimento, em tempo hábil, à persecução de bens dos executados. De fato, se até mesmo a pretensão punitiva do Estado contra aquele que atenta contra o direito à vida se esvai com o passar do tempo (art. 109, I, CP) e, observadas as esferas concêntricas que colocam o direito à vida como o bem mais protegido (situado no centro do sistema jurídico), não se mostra razoável defender a tese de que, em seara patrimonial civilista e/ou trabalhista, existam direitos imprescritíveis. Agravo desprovido. (TRT-3 - AP: 00090199805203004 0009000-30.1998.5.03.0052, Relator: Jose Miguel de Campos, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 22/03/2012. DEJT. Página 149. Boletim: Não.)

Vislumbra-se que a prescrição intercorrente é um instituto jurídico que tem por finalidade a duração razoável do processo e a segurança das relações jurídicas. É nítida a sensação de insegurança e vulnerabilidade que uma ação imprescritível poderia causar, pela qual o devedor ficaria eternamente sujeito a responder a uma demanda que

¹³⁴MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. AP: 00090199805203004. Relator: Jose Miguel de Campos, 22 de março de 2012. Disponível em <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124298524/agravo-de-peticao-ap-90199805203004-0009000-3019985030052>>. Acesso em 13 de junho de 2014.

já houvesse até mesmo esquecido. Ademais, a parte deve acompanhar o andamento do processo, bem como se manifestar quando intimado para a prática de um ato.

Evidentemente que faculta-se ao Juiz ou tribunal competente, promover o impulso oficial ao processo trabalhista, sobretudo na execução, visando proporcionar ao cidadão a dignidade pertinente à duração do processo. Entretanto, é atribuído à parte reclamante promover atos de sua alçada exclusiva nos trâmites processuais, diligenciando os provimentos mandamentais, demonstrando interesse na solução do litígio instaurado por ela, evitando assim a perpetuação das lides.

Percebe-se que a aplicação da prescrição intercorrente é matéria que transcende o interesse individual das partes, garantindo a segurança, justiça e dignidade à sociedade; caso contrário teríamos lides perpétuas, colidindo com os fins almejados pelo Estado.

No tocante ao assunto, não conseguimos encontrar, no âmbito do STF, jurisprudências atuais a respeito da aplicação da prescrição intercorrente, haja vista que esta Corte Suprema já se manifestou que não cabe a ela mudar a súmula de origem do TST, embora defenda animosamente pela sua aplicação.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo se dedicou a analisar a importância da aplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho, no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente na divergência entre as súmulas da jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, buscamos analisar as razões históricas, sociais e jurídicas do instituto da prescrição e a sua gradativa evolução no decorrer dos anos.

Em um primeiro momento, pudemos verificar a grande significância do tempo nas relações jurídicas, pelo qual as ações podem durar infinitamente ou serem extintas, caso não sejam propostas em determinado lapso temporal. Desde épocas remotas, tal instituto já era perquirido, no escopo de evitar a eternização das lides, protegendo a segurança e a certeza das relações jurídicas, limitando no tempo a exigibilidade e o exercício dos direitos, de forma a garantir uma relativa estabilidade jurídica e social. Nesse aspecto, o Brasil foi fortemente influenciado pelo direito romano.

Com a violação de um direito subjetivo, o sujeito titular recebe da ordem jurídica o poder exercê-lo, entretanto, ao mesmo tempo em que a lei o legitima, estabelece também um determinado prazo, para que a pretensão possa ser exigida, sob pena de perecer. Assim, a inatividade do detentor do direito repercute na ineficácia do exercício da pretensão. O autor/credor que deixa transcorrer longo prazo sem manejar o remédio jurídico de que dispunha, revela-se negligente no interesse da demanda, impondo ao devedor uma condição de eterna submissão.

Nessa perspectiva, a prescrição intercorrente é um instituto de direito processual, que ocasiona a extinção da pretensão relativa à possibilidade de se exigir a satisfação de créditos resultantes das relações de trabalho, em virtude da inércia do titular do direito em providenciar atos de sua competência exclusiva e pela inexistência, no curso do prazo respectivo, de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas. Ademais, o principal objetivo do processo do trabalho é proporcionar juridicamente, a conciliação dos litigantes, harmonizando os interesses, para que a demanda seja finalizada com o cumprimento da realização da justiça.

No entanto, existe grande celeuma na jurisprudência e na doutrina pátria a respeito da aplicação do respectivo instituto na seara trabalhista. É indubitável que o processo do trabalho deve fundamentar-se na óptica dos princípios protetivos do trabalhador, estampados em nossa Constituição Federal, sobretudo pelo fato dos créditos trabalhistas serem de natureza alimentar. Todavia, deve se evitar que as lides se

protraíam no tempo de modo indefinido, despertando a necessidade de um controle temporal, haja vista que, se o autor tem interesse no deslinde da demanda deverá demonstrá-lo no desenvolver da marcha processual.

Nesse passo, a modalidade intercorrente da prescrição acontece posteriormente após a propositura da ação, mais especificamente na fase da execução, após o trânsito em julgado, haja vista que na fase de conhecimento, se o titular não promover os atos do processo, o Juiz extinguirá a demanda sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil. O instituto da prescrição intercorrente encontrou arrimo no artigo 884 §1º da CLT, que possibilitou a alegação da prescrição da dívida através de embargos.

Conforme demonstramos, com a inovação ocasionada pela Lei nº 11.280/2006 que alterou o § 5º do art. 219 do Código Civil de 2002, foi trazido a lume a possibilidade da proclamação *ex officio* da prescrição na justiça do trabalho, provocando grande discussão, sendo repelida por aqueles que ancoram seu fundamento na natureza alimentar do crédito trabalhista e no princípio protetivo, mas também, sendo plenamente acolhida por aqueles que se baseiam no princípio da celeridade processual, conforme o art. 5º, inciso LXXVIII da CF, e na função social do processo, trazendo segurança e paz social na resolução dos conflitos.

Verdadeiramente, constatamos neste trabalho que a permanente ameaça do desemprego pelo empregador e a condição de vulnerabilidade do empregado, obstam na grande maioria das vezes, que este ingresse com ação judicial para pleitear os seus direitos, sendo compelido a abdicá-los. O trabalhador vê-se de mãos atadas ao observar seus direitos sendo desrespeitados, permanecendo silente no intuito de permanecer no emprego, tolhendo a si próprio um mínimo de dignidade. Todavia, notamos também que comumente o empregado ao conseguir sentença favorável às suas pretensões, permanece por muitos anos sem providenciar nenhum ato, não demonstrando interesse na execução, permanecendo o processo inerte durante muitos anos, razão pela qual é aplicada a prescrição intercorrente; o que ao nosso ver é bastante justo.

Reconhecemos que o magistrado, embora tenha a faculdade de extinguir o processo já no seu início, não deveria assim fazê-lo, pois atuando desta forma, advogamos que o juiz estaria violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista a possibilidade de o reclamante poder suscitar a existência de interrupção, suspensão ou impedimento referentes à prescrição, como também a probabilidade remota de o reclamado renunciar à prescrição.

Percebemos que a divergência ficou ainda mais significativa com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, a qual inseriu o § 4 no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, determinando que da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o magistrado poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício. Além do mais, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar matérias heterogêneas à relação de trabalho subordinado, restou compreendida nessa competência a própria execução fiscal.

Este trabalho se dedicou justamente a demonstrar a jurisdição diametralmente oposta pelas súmulas 114 do TST e 327 do STF, a primeira afastando veementemente a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, com fundamento na visão protecionista ao trabalhador, enquanto a segunda alberga animosamente tal instituto, de forma a se evitar a existência de lides eternas.

Em vista disso, mostrou-se fundamental, portanto, compreender o conceito de prescrição, sobretudo na sua modalidade intercorrente e adequá-lo às novas tendências processuais, examinando o referido permissivo legal na doutrina e na jurisprudência, pelas quais nos depreendemos com um verdadeiro caráter sincrético do processo trabalhista, no qual concordamos que não poderá haver justiça social e segurança jurídica quando se tem um processo infinito.

Não obstante as profundas modificações introduzidas no processo laboral, observamos que outros institutos jurídicos estão sendo utilizados subsidiariamente na seara laboral, talvez pela ausência de um Código Processual Trabalhista que dê um ponto final nas muitas questões controvertidas deste ramo do direito, dissipando os entraves jurídicos e doutrinários, estabelecendo um consenso nesta justiça especializada, sobretudo na aplicação da prescrição intercorrente.

Como se buscou evidenciar ao longo deste trabalho, mesmo diante do caráter alimentar da verba trabalhista e da visão protecionista que ampara os interesses do trabalhador, a prescrição intercorrente atua não como uma punição, mas como uma maneira de evitar a perpetuidade das ações, haja vista que se o autor não exerce o seu direito em tempo hábil, denota-se que ele não tem interesse no deslinde final da demanda, devendo a ação ser fulminada em virtude de sua paralisação.

Neste contexto, acreditamos que o principal fundamento da prescrição intercorrente é o interesse jurídico-social, e que por ser medida de ordem pública, visa a harmonização do Direito, evitando que se perpetuem indefinidamente as ações,

proporcionando segurança e estabilidade das relações jurídicas, sustentando a ideia que a manutenção e a imprecisão de situações jurídicas pendentes durante alongados lapsos temporais repercutiria numa total insegurança para a sociedade, e acabaria gerando uma fonte interminável de conflitos. Assim, reputamos ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, que se constituiu como uma ferramenta indispensável à celeridade processual, efetividade jurisdicional e alcance da justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ísis de. **Manual da prescrição trabalhista**. 2.ed. São Paulo. LTr, 1994.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, José Manoel Arruda. **Da prescrição intercorrente, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar**. 2. ed. Saraiva. São Paulo. 2006.

AMARAL, Galdino Monteiro do. **Sistema de banco de horas. Inviabilidade. Inconstitucionalidade. Retrocesso nas relações de trabalho**. Genesis, Curitiba, n. 107, nov. 2001.

ANDRADE, Valentino Aparecido de. **Prescrição no Novo Código Civil**. Revista Dialética de Direito Processual. n. 21. São Paulo: Dialética, dez./2004.

BARBOSA FERREIRA, Abel Moraes. **A prescrição intercorrente no processo do trabalho**. Revista Jurídica Uniaraxá, Araxá, v. 15, n. 14, p. 15-36, 2011. Disponível em: <<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/23/15>>. Acesso em: 26 de maio de 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo. LTR, 2010.

BATISTA, Geovane de Assis. **Sobre uma perspectiva crítica à aplicação da Súmula n. 268 do TST na processualística trabalhista**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2955/2142>>. Acesso em 20 de maio de 2014.

BERTO, Luís Fernando. **Aplicação da Prescrição de Ofício na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luis%20Fernando%20Berto.pdf>>. Acesso em: 28 de maio de 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de abril de 2014.

_____. **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

_____. **DECRETO-LEI Nº 1.237, DE 2 DE MAIO DE 1939. Organização da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

_____. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho (Texto Original)**. Art. 11: Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2014.

_____. **Discurso para defesa da votação em primeiro turno da PEC 64/95, que trata do tempo de prescrição para o trabalhador rural**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/relatorios_sgm/RelPresi/2000/019-Pec.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

_____. LEI N. 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil brasileiro**. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

_____. LEI N. 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850. **Código Comercial**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

_____. LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006. **Altera o art. 219 do CPC**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/relatorios_sgm/RelPresi/2000/019-Pec.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2014.

_____. LEI No 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963. **Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Precedentes da Súmula 327**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=327.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 13 de junho de 2014.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo em Recurso de Revista 4785005620095090670**. Relator: Mauricio Godinho Delgado, 23 de abril de 2014. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121595782/arr-4785005620095090670>>. Acesso em 22 de maio de 2014.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso de Revista 137002520075150044**. Relatora: Maria de Assis Calsing, 01 de junho de 2011. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19567952/recurso-de-revista-rr-137002520075150044-13700-2520075150044>>. Acesso em 22 de maio de 2014.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR 1249004619905010004**. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120961062/recurso-de-revista-rr-1249004619905010004/inteiro-teor-120961082>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR 138008319955030092**. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 26 de junho de 2013. Disponível em:

<<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121598320/recurso-de-revista-rr-255008520025030100>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR 255008520025030100**. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 15 de abril de 2014. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121598320/recurso-de-revista-rr-255008520025030100>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR 3011006920015020431**. Relator: Augusto César Leite de Carvalho, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121178773/recurso-de-revista-rr-3011006920015020431>>. Acesso em 27 de maio de 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **AP: 377201202110007**. Relator: Flávia Simões Falcão, 22 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24525185/agravo-de-peticao-ap-734200400810007-df-00734-2004-008-10-00-7-ap-trt-10>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

BREMER, Grasielle. **Prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2006/313523_1_1.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2014.

CÂMARA LEAL, Antônio Luiz. **Da prescrição e decadência**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1982.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra. Almedina, 1998.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32. ed. atual. Por Eduardo Carrion. São Paulo, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2008.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **A prescrição das ações trabalhistas de reparação de danos materiais e morais**. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20090406102429.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

CAVALCANTE, Marcos. **Da inaplicabilidade da prescrição de ofício pelo juiz no processo do trabalho**. In: PEREIRA, José Luciano de Castilho; CORREIA, Nilton (Coord.). *A Prescrição nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

CHAPER, Alexei Almeida. **A Apreciação de Ofício do Mérito em face da Prescrição Extintiva no Processo de Conhecimento Trabalhista: (In) Disponibilidade?**. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2456>>. Acesso em: 25 de maio de 2014.

CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum – Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo. LTr, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COLNAGO RODRIGUES, Daniel Gustavo de Oliveira. **A natureza jurídica do prazo do mandado de segurança**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2575> Acesso em: 10 de abril de 2014.

COUTO E SILVA, Almiro do. **Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança jurídica no Estado de Direito Contemporâneo**. Revista de Direito Público, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, v. 84, 1987.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo. LTr, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Aspectos processuais da prescrição: conhecimento ex officio e alegação em qualquer fase do procedimento**. In: NOGUEIRA, Gustavo Santana (Coord.). **A nova reforma processual**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do processo e processo de conhecimento. vol. 1, 8ª ed., Jus Podivm, Salvador, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20 ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Cognoscibilidade da Prescrição Intercorrente no processo do trabalho constitucionalizado**. Puc Minas. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ECAVS_1.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2014.

_____. **Postulados para admissibilidade das alterações do CPC no processo do trabalho**. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre, ano 23, n. 272, ago. 2006.

_____. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo. LTr, 2008.

ENES, Carlos. **Prescrição Intercorrente No Processo Do Trabalho**. Temas Contemporâneos de Direito. Belo Horizonte, vol. 01, p. 89-103, 2012. Disponível em: <http://www.atualizadireito.com.br/media/arquivos/livro_artigos_prolabore2012_v011.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil. Teoria Geral**. 9 ed. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O “novíssimo” processo civil e o processo do trabalho: uma outra visão**. Disponível em <<http://www.ambito>

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituraartigo_id=2496#_ftnref18
>. Acesso em: 13 de maio de 2014.

FERRAZ, Cristina. **Prazos no processo de conhecimento**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

FIRMO JÚNIOR, Paulo Cesar Rosso. **Inaplicabilidade do art. 219, §5º, do CPC ao processo do trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9068>>. Acesso em: 23 de maio de 2014.

FREIRES, Liliane da Silva Pereira. **Prescrição quinquenal desafiando direitos trabalhistas durante a vigência do contrato de trabalho**. ConteudoJuridico, Brasilia-DF: 25 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.44069&seo=1>>. Acesso em: 25 de maio 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 5 ed. São Paulo. Saraiva, 2004.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Evolução da prescrição de ofício no âmbito trabalhista**. TST, Brasília, vol. 74, nº 1, p.131-132; jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/1890>>. Acesso em 20 de maio de 2014.

GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo. LTr, 1994.

GOMES DE ARAÚJO, Carlos Eduardo. BRAGA DE OLIVEIRA, Luiz Antônio. FIRMO SANTOS, Thiago José Policarpo. **Decretação da Prescrição ExOfficio na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Decretacaodaprescricaoexofficionajusticadotrabalho.pdf>>. Acesso em: 28 de maio de 2014.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A prescrição exofficio e a possibilidade de sua aplicação no processo do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 74, n. 1. Porto Alegre: Magister, jan.-mar./2008.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo. LTr, 2007.

LIMA OLIVEIRA, Marcus Vinicius de. **Aplicabilidade da prescrição intercorrente à execução trabalhista**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=751>. Acesso em 13 de junho de 2014.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O Dano à Saúde e à Dignidade do Trabalhador e Vida Nua: A Prescrição Imprescritível**. In: PEREIRA, José Luciano de Castilho; CORREIA, Nilton. A prescrição nas relações de trabalho. São Paulo. LTr, 2007.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição no direito do trabalho**. São Paulo: LTr. 1999.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte: v.4, n.7 e 8, 2001.

MAFRA DA SILVA, Thiago. **A Pronúncia de Ofício da Prescrição no Processo do Trabalho**. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33895-44517-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2014.

MALLET, Estêvão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Justiçado Trabalho: competência ampliada**. São Paulo. LTr, 2005.

_____. **Novas e Velhas Questões em torno da Prescrição Trabalhista**. USP, São Paulo, vol. 96, p. 215-229; 2001. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67501/70111>>. Acesso em 20 de maio de 2014.

MARANHÃO, Délio; SUSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho. Volume 2**. 14. ed. São Paulo. LTr, 1994.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Pronunciamento exofficioda prescrição e o processo do trabalho**. Disponível em: <<http://anamatra.org.br/opiniaio/artigos>>. Acesso em: 23 de maio 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 10. ed. São Paulo. Atlas, 2006.

_____. **Fundamentos Jurídicos: Direito Processual do Trabalho**. 10 ed. São Paulo. Atlas, 2007.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho. **AP: 1342200202123002**. Relator: Edson Bueno, 07 de agosto de 2012. Disponível em <<http://trt-23.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22107743/acaopenal-ap-1342200202123002-mt-0134220020212300-2-trt-23>>. Acesso em 26 de maio de 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. **AP: 00090199805203004**. Relator: Jose Miguel de Campos, 22 de março de 2012. Disponível em <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124298524/agravo-de-peticao-ap-90199805203004-0009000-3019985030052>>. Acesso em 13 de junho de 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. T. 6. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 40. ed. v. 1, revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de direito civil. Parte Geral**. 39 ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro.** Revista Forense. v.366, ano 99. Rio de Janeiro: Forense, mar-abr./2003, p. 119.

MOTA, José Carlos Lima da. **A Prescrição Trabalhista: Aspectos Peculiares e Polêmicos.** Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/jose_carlos_lima_motta.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2014.

OLIVEIRA BOM, Luís Fernando. **Prescrição da Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.** Disponível em: <dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31178/LuizFernandoOliveiraBom.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 de maio de 2014.

OLIVEIRA, Francisco Antoniode. **Execução na Justiça do Trabalho.** 5.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional.** Revista LTr, v. 70, n. 5. São Paulo: mai./2006, p. 523.

PACHECO, Marili. **Prescrição e decadência o direito previdenciário.** Disponível em: <<http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/PRESCRICAO-EDECADENCIA-NO-DIREITO-PREVIDENCIARIO.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Prescrição trabalhista: questões controvertidas.** São Paulo. LTr, 1996.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho. **AGVPET: 2252199219906.** Relator: Edmilson Antonio de Lima, 05 de março de 2010. Disponível em <<http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18904608/2252199219906-pr-2252-1992-19-9-0-6-trt-9>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 8. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil;** teoria geral de direito civil. 21. ed., revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento.** 5 ed. São Paulo. Editora LTr. 2000.

PIRES, Eduardo Rockenbach. **O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11280>>. Acesso em: 14 de maio de 2014.
PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado.** 3 ed. t.6. Rio de Janeiro. Borsoi, 1970.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32477-39369-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2014.

RECIFE. Tribunal Regional Federal. **AC 200383080005926.** Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, 06 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24983548/ac-apelacao-civel-ac-200383080005926-trf5>>. Acesso em 24 de maio de 2014.

RIBEIRO GARCIA, Bruno Domingues Ribeiro. **A Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente na Esfera Trabalhista.** Unitoledo, São Paulo, vol.24, nº 24. 2012. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ECAVS_1.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **AC: 323716.** Relator: Humberto Martins, 26 de agosto de 2013. Disponível em <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15762911/apelacao-civel-ac-56187-rn-2010005618-7>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC: 70051346849.** Relator: Almir Porto da Rocha Filho, 27 de março de 2013. Disponível em <<http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18094057/apelacao-civel-ac-2009211700-se-tjse>>. Acesso em 24 de maio de 2014.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho.** Tradução de Wagner D. Giglio. 4.ed. São Paulo. LTr, 1996.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROMITA, Aryon Sayão. **Revista Trabalhista: direito e processo.** Ano 7, n. 26,7 Ltr: abr./maio/jun./2008, p. 18.

RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho. **AP: 360200.** Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, 13 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25000730/agravo-de-peticao-agvpvet-338001320005020-sp0033801320005020010-a20-trt-2>>. Acesso em 25 de maio de 2014.

SÃO PAULO- INTERIOR. Tribunal Regional do Trabalho. **AGVPET: 30434.** Relator: Manuel Soares Ferreira Carradita, 27 de maio de 2011. Disponível em <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19111306/agravo-de-peticao-agvpvet-30434-sp-030434-2011>>. Acesso em 26 de maio de 2014.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. **AGVPET: 1613007219985020.** Relator: Ivani Contini Bramante, 15 de março de 2013. Disponível em <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24865274/agravo-de-peticao-agvpvet-1613007219985020-sp01613007-219985020482-a20-trt-2>>. Acesso em 24 de maio de 2014.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. **AGVPET: 338001320005020**. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, 13 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25000730/agravo-de-peticao-agvp-338001320005020-sp0033801-320005020010-a20-trt-2>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. **AGVPET: 992001720045020**. Relator: Ivani Contini Bramante, 13 de setembro de 2013. Disponível em <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24847320/agravo-de-peticao-agvp-992001720045020-sp-00992001720045020015-a20-trt-2>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Novas reflexões sobre a prescrição de ofício no direito processual do trabalho**. Suplemento Trabalhista, n. 49, ano 43. São Paulo: LTr, 2007.

SERAFIM JUNIOR, Arnor. **A prescrição na execução trabalhista**. 2. ed. São Paulo. LTr. 2006.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **AC: 2009211700**. Relator: Cezário Siqueira Neto, 16 de março de 2010. Disponível em <<http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18094057/apelacao-civel-ac-2009211700-se-tjse>>. Acesso em 23 de maio de 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. v. 3. Rio de Janeiro. Forense, 1982.

SILVIO, Rodrigues. **Direito Civil**. 25ª ed. São Paulo. Saraiva. 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 8. ed. São Paulo. LTR, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil Interpretado**. volume I e II, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Alguns aspectos relevantes da prescrição e decadência no novo código civil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v.4, n.23. Porto Alegre: Síntese, mai.-jun./2003, p.132.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Distinção científica entre prescrição e decadência: um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho**. Revista do Tribunais, v.836, junho de 2005.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **O Novo Parágrafo 5º do Art. 219 do CPC e o Processo do Trabalho**. TST, Brasília, vol. 72, nº 2, maio/ago 2006. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/Ssedoc/paginadabiblioteca/revistasdotst/Ver_72/tst_72-2_dout_7.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2014.

TONIOLO, Ernesto José. **A prescrição intercorrente na execução fiscal**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 11 ed. São Paulo. Atlas, 2011.

VIANA, Marcio Túlio. **Os paradoxos da prescrição**. Quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus Direitos. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev_61/Marcio_Viana.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2014.